

Processo n.º: 32.182/2015-e

Origem: Governadoria do Distrito Federal – GAG/GDF
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF
Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF

Assunto: Auditoria Operacional

Ementa: Auditoria Operacional para avaliar as atividades de planejamento e orçamentação do Governo do Distrito Federal, especificamente no que concerne a aspectos de governança orçamentária ligados à gestão do espaço fiscal e ao realismo das informações orçamentárias. Decisão n.º 3.452/2019: recomendações ao Chefe do Poder Executivo, à então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e à Companhia de Planejamento do DF. Decisão n.º 5.360/2020: reiterou recomendações ao Chefe do Poder Executivo, à SEEC/DF e à Codeplan. Encaminhamento de informações pela SEEC/DF, Codeplan e GAG/GDF. Decisão n.º 239/2023: conhecimento da documentação carreada ao feito; atendimento parcial das Decisões n.ºs 3.452/2019 e 5.360/2020; expedição de determinações à Sefaz/DF e ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF; recomendação à Sefaz/DF; e esclarecimento à Excelentíssima Senhora Governadora Interina do Distrito Federal. Encaminhamento de documentos. Decisão n.º 3.682/2023: conhecimento da documentação carreada ao feito; recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF que avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias n.ºs 356/2023- Seplad e 337/2020- SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida, informando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as ações concretizadas para dar cumprimento à recomendação. Encaminhamento de documentos. **Nesta fase:** análise de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva propõe: tomar conhecimento dos documentos encaminhados pelas jurisdicionadas; considerar atendidos os itens II, alínea “e”, III, alínea “d”, IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, parcialmente atendido o item II, alínea “c”, da Decisão n.º 3.452/2019, deixando de propor medidas adicionais nos presentes autos, atendidos os itens III, IV, V e VI da Decisão n.º 239/2023, atendido o item II da Decisão n.º 3.682/2023 e autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF para fins de arquivamento. Parecer ministerial divergente: atendidos os itens III, alínea “d”, da Decisão n.º 3.452/2019, e os itens III e VI da Decisão n.º 239/2023; não atendidos os itens II, alíneas “c” e “e”, IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, III e V da Decisão n.º 239/2023, e item II da Decisão n.º 3.682/2023; reiterar o item II.c da Decisão n.º 3.452/2019, com o acréscimo para que o normativo que vier estabelecer a metodologia de avaliação da relação custo/benefício das renúncias de receitas, especifique modelo de apuração da economicidade, da finalidade pública e da efetividade da renúncia da receita; autorizar o monitoramento dos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, item III da Decisão n.º 5.360/2020, e determinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o IPEDF encaminhe ao Tribunal relatório circunstanciado e atualizado contendo as medidas adotadas para subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal, com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos e autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF para as demais providências. VOTO em harmonia com a unidade instrutiva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada em cumprimento à Decisão n.º 4.389/2015¹, proferida no Processo n.º 25.097/15-e, destinada a avaliar as atividades de planejamento e orçamentação do Governo do Distrito Federal, especificamente no que concerne a aspectos de governança orçamentária ligados à gestão do espaço fiscal e ao realismo das informações orçamentárias.

Na Sessão Ordinária n.º 5.328, de 08.02.2023, esta Corte de Contas exarou a **Decisão n.º 239/2023** (e-DOC FF95B000-e), com o seguinte teor:

“I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2351/2021 - SEEC/GAB (e-DOC 37F7B505-c) e anexos (e-DOC 3E6E219D-e); b) do Ofício n.º 190/2021 - CODEPLAN/PRESI/GAB (e-DOC 20FAE3F4-e) e anexos (e-DOC 9DF0B10D-c); c) do Ofício n.º 561/2021 - GAG/CJ/GDF (e-DOC AC2824FE-c) e anexos (e-DOC 0FC7B505-e); d) do Ofício n.º 4130/2022 - SEEC/GAB (e-DOC 7108C4F0-c) e anexos (e-DOC AD7EC0E3-e); e) da Informação n.º 22/2022 - Diaprex/Semag (e-DOC D1960103-e); f) do Parecer n.º 1151/2022 - G3P (e-DOC D59C40BF-e); II – considerar: a) atendidos os itens II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, e III, alíneas “b” e “c”, da Decisão n.º 3.452/2019 e itens IV, alíneas “a” e “b”, e V da Decisão n.º 5.360/2020; b) parcialmente atendidos os itens II, alínea “c”, III, alínea “d”, IV e V da Decisão n.º 3.452/2019; c) prejudicado o acompanhamento do item II, alínea “e”, da Decisão n.º 3.452/2019; III – determinar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe documentação comprobatória que evidencie o acompanhamento do campo cBenef - Código de Benefício Fiscal no âmbito das fiscalizações tributárias levadas a cabo por essa Pasta, em atenção ao item III, alínea “d”, da Decisão n.º 3.452/2019; IV – determinar ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado e atualizado contendo as medidas adotadas para a efetiva implantação das diligências previstas nos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, que tratam da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84/85 do Ofício SEI-GDF n.º 65/2019-GAG/CJ (e-DOC ECE05A38-c), voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos; V – recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal que, avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias n.ºs 220/2018-SEF e 337/2020-SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida; VI – esclarecer à Excelentíssima Senhora Governadora Interina do Distrito Federal que o cumprimento da diligência elencada no item “II-c” da Decisão n.º 3.452/2019 será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas; VII – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF, ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF e à Governadora Interina do Distrito Federal, para ciência e auxílio no cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à Semag/TCDF, para os devidos fins.” (grifos

¹ “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu que a Divisão de Auditoria de Programas e de Recursos Externos (DIAUP) dirija seus esforços no sentido de realizar uma Auditoria Operacional com a temática de Planejamento e Orçamentação, pois será de grande relevância à apreciação das Contas de Governo de 2015.”

acrescidos)

Após o encaminhamento ao Tribunal, pelas jurisdicionadas, de documentações para atendimento ao deliberado, o eg. Plenário prolatou a **Decisão n.º 3.682/2023**, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 114/2023 - GAG/CJ, de 09.03.2023, e anexos (Peças n.ºs 124 e 125, respectivamente); b) do Ofício n.º 180/2023 - IPEDF/PRESI/GAB, de 13.03.2023, e anexos (Peças n.ºs 126 e 127, nesta ordem); c) do Ofício n.º 951/2023 - SEFAZ/GAB, de 09.05.2023, e anexos (Peças n.ºs 128 e 129, respectivamente); d) do Ofício n.º 1492/2023 - SEFAZ/GAB, de 12.07.2023, e anexos (Peças n.ºs 131 e 130, nesta ordem); e) da Informação n.º 20/2023- DIAPREX/SEMAG (e-DOC CDAB6249-e); II – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF que avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias n.ºs 356/2023-Seplad e 337/2020- SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida, informando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as ações concretizadas para dar cumprimento à recomendação; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Seplad/DF; b) o retorno dos autos à Semag/TCDF, para adoção das providências cabíveis e posterior análise dos documentos juntados às Peças n.ºs 124 a 131, bem como daqueles que vierem a ser encaminhados em atenção à diligência constante do item II anterior. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.” (grifos acrescidos)

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 11/2025-Diafi/Semag (e-DOC 4E555C1D-e), após contextualizar o feito, manifestou-se da seguinte forma:

4. Os quadros a seguir ilustram o histórico de atendimentos das proposições da Decisão n.º 3.452/2019, por jurisdicionado:

Quadro 1 – Recomendações ao Excelentíssimo Senhor Governador, por intermédio das unidades responsáveis

| Item | Decisão nº 3.452/2019 | | Decisão nº 5.350/2020 | | Decisão nº 239/2023 | |
|------|--|-------------------|---|------------------------------|--|--|
| | Descrição | Considerar | Providência Adotada | Considerar | Providência Adotada | |
| I.a | adote providências visando garantir que todas as unidades do complexo administrativo distal projetem o sistema e-ContratosDF com informações atualizadas em relação a todos os contratos vigentes no GDF (Achado 1.1); | Em implementação. | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Atendido | Não se aplica | |
| I.b | atime as providências para a efetiva implantação do módulo de faturamento no sistema e-ContratosDF, de maneira a condicionar a execução de despesas no SIGGO para as quais seja exigida a contratação legal ao prévio cadastramento do contrato no sistema e-ContratosDF (Achos 1.1 e 2.2); | Em implementação. | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Atendido | Não se aplica | |
| I.c | normatize a metodologia para avaliar a relação custo/benefício das renúncias de receitas, em sintonia com os resultados obtidos pelo GT instituído pela Portaria Conjunta CGDF/SEF nº 03/14 e a teor do mandamento expresso no art. 77, caput, e art. 80, inciso V, da LOPF (Achado 1.3); | Em implementação. | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Parcialmente atendido | Será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas. (Item VI) | |
| I.d | passse a considerar, antes de celebrar novas operações de crédito, os compromissos de médio e longo prazo decorrentes de operações de crédito e as despesas correntes e de capital já existentes ou projetadas no horizonte de médio e longo prazos, de forma a manter a sustentabilidade das finanças (Achado 1.4); | Não atendida | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Atendido | Não se aplica | |
| I.e | estabeleça processo sistemático de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida (Achado 1.4); | Não atendida | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Prejudicado o acompanhamento | Avaliar, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias n.ºs 220/2018-SEF e 337/2020-SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida. (Item VI) | |
| II.f | implante sistema de avaliação de desempenho das políticas públicas, com o objetivo de retroalimentar as peças orçamentárias, de acordo com o previsto na Nota Técnica SE-GDF nº 2/2019-SEF/PROPLA/SUPLAN, anexa ao Ofício SE-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (Achado 1.5); | Em implementação. | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Atendido | Não se aplica | |
| II.g | atente para a necessidade de o novo sistema informatizado de suporte à gestão de recursos humanos (Contrato n.º 36.930/2015-SEPLAG) ser capaz de corrigir as deficiências apontadas no § 120 do Relatório Final de Auditoria (Achado 1.2); | Atendido | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica | |

Quadro 2 – Recomendações e Determinação à SEEC/DF

| Declaração nº 3.452/2019 | | Declaração nº 5.360/2020 | | Declaração nº 239/2023 | |
|--------------------------|---|--------------------------|---|------------------------|---|
| Item | Descrição | Considerar | Providência Adotada | Considerar | Providência Adotada |
| III.a | passar a considerar, doravante, no anexo de riscos fiscais da PLDO, os passivos relativos a licenças prêmio em pecúnia não pagas (Achado 1.2) | Atendido | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |
| III.b | aprimore os controles e a metodologia de fixação da despesa, de forma a garantir inclusão nas leis orçamentárias de todas as obrigações de pessoal e de natureza contratual da Administração Pública distrital exigíveis no exercício a que se refere (Achado 2.2); | Em implementação. | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Atendido | Não se aplica |
| III.c | atue nos Grupos Técnicos – GT do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT com a finalidade de promover ajustes no layout de notas fiscais eletrônicas e livros fiscais eletrônicos, de forma a possibilitar a identificação do valor e da legislação específica que fundamentam o benefício tributário efetivamente concedido e usufruído (Achado 2.1); | Em implementação. | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Atendido | Não se aplica |
| III.d | fiscalize o preenchimento por completo de notas e livros fiscais das empresas, de modo a mitigar a ocorrência de preenchimento inadequado dos respectivos campos (Achado 2.1); | Em implementação. | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Parcialmente atendido | Encaminhar documentação que evidencie o acompanhamento do campo cBenef - Código de Benefício Fiscal no âmbito das fiscalizações tributárias. (Item III) |

Quadro 3 – Recomendação e Determinação ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF (então Codeplan/DF)

| Declaração nº 3.452/2019 | | Declaração nº 5.360/2020 | | Declaração nº 239/2023 | |
|--------------------------|---|--------------------------|---|------------------------|--|
| Item | Descrição | Considerar | Providência Adotada | Considerar | Providência Adotada |
| IV | recomendar a Codeplan, em parceria com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (e-doc ECE05A38-c), voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal com Índices de atividade econômica distrital contábeis e tempestivos (Achado 2.1); | Não atendida | Relatório circunstanciado com as medidas adotadas para a efetiva implantação das recomendações. | Parcialmente atendido | Encaminhar relatório circunstanciado contendo as medidas adotadas. (Item IV) |
| V | determinar à Codeplan que encaminhe a esta Corte, ao final do primeiro semestre de 2020, relatório com os resultados da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (e-doc ECE05A38-c), a que se refere o item IV (Achado 2.1); | Em implementação. | Não se aplica | Parcialmente atendido | Encaminhar relatório circunstanciado contendo as medidas adotadas. (Item IV) |

5. Em atenção à Decisão nº 239/2023, a Governadoria do DF, a Secretaria de Estado de Economia do DF e o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF (então Codeplan/DF)², encaminham os documentos seguintes:

- o Ofício Nº 114/2023 – GAG/CJ (peça 124), e anexo (peça 125);
- o Ofício Nº 180/2023 - IPEDF/PRESI/GAB (peça 126) e anexo (peça 127);
- o Ofício Nº 951/2023 - SEFAZ/GAB (peça 128) e anexo (peça 129); e
- o Ofício Nº 1492/2023 - SEFAZ/GAB (peça 131) e anexo (peça 130).

6. Em atenção à Decisão nº 3682/2023, a Governadoria do DF, a Secretaria de Estado de Economia do DF e o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF (então Codeplan/DF), encaminham os documentos seguintes:

- o Ofício Nº 4130/2022 - SEEC/GAB (peça 140) e anexo (peça 139);
- o Ofício Nº 9415/2023 - SEPLAD/GAB (peça 142) e anexo (peça 141); e
- o Ofício Nº 542/2024 - SEPLAD/GAB (peça 151) e anexo (peça 150).

7. Assim, nesta fase processual serão analisados os documentos citados, com vistas a aferir o cumprimento dos itens que não foram completamente atendidos, conforme os quadros 1, 2 e 3 apresentados acima, bem como o item II da Decisão no 3.682/2023 e o item V da Decisão nº 239/2023.

8. Primeiramente serão tratados os itens II.e da Decisão nº 3.452/2019 e o item II da Decisão no 3.682/2023, bem como o item V da Decisão nº 239/2023 de forma conjunta por terem muita semelhança no tema a ser analisado.

² “Atualmente denominado Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan, nos termos da Lei nº 7.154/2022 e Decreto nº 43.530/2022.”

Item II.e da Decisão nº 3.452/2019

Item II – recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio das unidades responsáveis: [...]

e) estabeleça processo sistemático de **gerenciamento de riscos de variação cambial** e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida (Achado 1.4)

Item V da Decisão nº 239/2023

V – recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal que, avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias nºs 220/2018-SEF e 337/2020-SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida;

Item II da Decisão nº 3.682/2023

II – recomendar à **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF** que avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias nºs 356/2023-Seplad e 337/2020-SEEC, a implementação de **gerenciamento de riscos de variação cambial** e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida, informando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as ações concretizadas para dar cumprimento à recomendação.

Esclarecimentos prestados

9. Em relação ao item II.e da Decisão TCDF n.º 3452/2019 destacam-se as peças 150, 151, 142 e 141, que contém o Ofício Nº 542/2024 - SEPLAD/GAB e anexo, Ofício Nº 9415/2023 - SEPLAD/GAB e anexo. Em resumo, a documentação apresentada diz que a Portaria nº 337, de 08 de outubro de 2020³, instituiu o **Comitê Interno de Governança Pública**, e ainda trouxe as manifestações das áreas técnicas.

10. Nesse sentido, notícia análise da Subsecretaria do Tesouro sugerindo que, quando da preparação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, seja avaliada a possibilidade de inclusão do risco de variação cambial no Demonstrativo de Riscos Fiscais, com simulações de cenários de crises que possam afetar o fluxo financeiro de pagamento das operações de crédito em moeda estrangeira.

11. A Subsecretaria de Captação de Recursos apresentou despacho informando os procedimentos aplicados na fase de contratação das operações de crédito externo, sujeitas a legislação rigorosa e a controles tanto no âmbito da Administração Pública distrital quanto federal, além das próprias agências de fomento ou bancos de desenvolvimento, que estabelecem as linhas de financiamento aos possíveis mutuários "com margens mínimas de negociação", conforme trecho abaixo:

"Na fase de contratação da operação de crédito externa devem ser atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável, com rigorosas análises de órgãos/unidades da Administração e do Poder Legislativo Federal. (...)

Além das análises prévias e concomitante a contratação da estrutura de responsabilidade da Administração Federal, sobretudo da área técnica do órgão executor da intentada intervenção pública, das unidades da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD, e da conveniência e oportunidade da cúpula do poder Legislativo e Executivo, na respectiva autorização e efetiva contratação da operação de crédito externa.

Feita a contextualização, as linhas de financiamento e condições contratuais são estabelecidas aos possíveis mutuários, por parte das agências de fomento ou bancos de desenvolvimento, com margens mínimas de

³ "Revogada pela Portaria nº 118, de 29 de fevereiro de 2024, com teor semelhante (Institui Comitê Interno de Governança Pública da SEEC)."

negociação.

As amortizações e os encargos são estabelecidos em cláusula contratual, as quais em geral são semestrais com cotação em dólar em data próxima ao vencimento.

Dessa forma, tais prestações semestrais são afetadas pelas variações cambiais, ocasionadas por fatores conjunturais internos e externos, tendo como consequências: aumentar o valor da prestação, devido a desvalorização cambial da moeda local; ou reduzir o valor da prestação, por valorização do câmbio em referência a moeda local.”

12. Destaca, ainda, manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público tecendo esclarecimentos acerca de controles já implementados e premissas para a realização do trabalho de avaliação de riscos, do ponto de vista técnica, nas operações de crédito externo, especialmente no que diz respeito à variação cambial, nos seguintes termos sobre os riscos cambiais:

“As variações no cenário macroeconômico demandam gerenciamento dos riscos cambiais. A gestão do risco cambial, do ponto de vista da probabilidade e estatística, demanda análise matemática para lidar com algo disperso, por meio de uma série de informações. Por se tratar de um fenômeno aleatório, ou seja, ligado ao acaso no decurso de um determinado espaço de tempo, variáveis com foco na volatilidade, tendências e históricos cambiais (drift) balizam os cenários.

Assim, qualquer afirmação sobre oscilações cambiais possui limitação de prazo, sendo possível depreender que eventual avaliação de riscos com previsibilidade consistente para uma taxa de câmbio não supera os 2 (dois) anos.

Vale ressaltar que as taxas de câmbio não costumam apresentar padrões minimamente regulares, ficando atreladas a contextos gerais. Registre-se que a variação cambial poderá ocorrer quando um evento de caso fortuito ou de força maior atinge dada economia, a exemplo da pandemia do Coronavírus (ocorrência imprevisível e que gera efeitos e consequências inevitáveis).

Assim, reforça-se que a transparência relativa aos riscos fiscais e concernentes aos resultados primários deve, sempre, ser maximizada, em particular no tocante à dívida pública, uma vez que se encontra diretamente exposta à volatilidade e/ou variações nas previsões relativas aos financiamentos onerosos em moeda externa.

Ainda, frisa-se que algumas evoluções sobre os riscos cambiais na Lei de Diretrizes Orçamentárias puderam ser implementadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, que originou a Lei nº 7.313, de 27.07.2023 - LDO/2024.”

13. Menciona a promulgação da Portaria Seplad nº 813, de 19.12.23⁴, que versa sobre a **Política de Gestão de Riscos**. “Além disso, informou que a implementação do gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem contrapartida, objeto do item II da Decisão Nº 3682/2023, será contemplada no âmbito do Plano de Gestão de Riscos, uma vez que a contratação de operação de crédito é um dos projetos estratégicos da Secretaria”, ressaltando que a definição de prioridades no âmbito do **Plano de Gestão de Riscos** caberá ao Comitê Interno de Governança da Pasta, consoante art. 6º, parágrafo único, da Portaria Seplad nº 813/2023.

14. Por fim, por meio Ofício Nº 542/2024 - SEPLAD/GAB (peça 151), pugna que o TCDF declare como inteiramente cumprida a Decisão TCDF nº 3682/2023.

Análise/Encaminhamento

15. O item II e da Decisão nº 3.452/2019 em análise anterior foi

⁴ “Revogada pela Portaria nº 812, de 7 de outubro de 2024, com teor semelhante (Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos da SEEC).”

considerado prejudicado, porém em decorrência **Item II. da Decisão nº 3.682/2023 o tema voltou a ser questionado.**

16. Sobre a questão, cabe destacar que a Portaria nº 337/2020-SEEC⁵ prevê a instituição do Comitê Interno de Governança Pública da então SEEC. O art. 8º, inciso V, dessa Portaria estabelece como competência do mencionado Comitê “promover, com apoio institucional da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a implementação de metodologia de Gestão de Riscos”.

17. Em acréscimo, é relevante notar as evoluções apontadas pela Subsecretaria de Captação de Recursos e pela Subsecretaria de Orçamento Público no Âmbito da SEEC/DF, bem como a **inclusão do Risco cambial** no 18 – Anexo XII – Anexo de Riscos Fiscais – Considerações⁶ da Lei nº 7.313, de 27.07.2023 - LDO/2024.

18. A CGDF vem desenvolvendo nos últimos anos em diversos órgãos⁷ do DF atividades com vistas à implantação do sistema de Gestão de Riscos em cada unidade. A Gestão de Riscos é um projeto estratégico da Controladoria-Geral do Distrito Federal⁸, com foco no resultado e na modernização das práticas e ferramentas de controle interno. Trata-se de “um processo sistemático para identificar, analisar, avaliar e tratar riscos de qualquer natureza, com o objetivo de minimizar ou aproveitar os riscos sobre uma organização.”

19. Por tudo apontado acima, pode-se considerar o item **atendido.**

Item II.c da Decisão nº 3.452/2019

Item II – recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio das unidades responsáveis: [...]

c) normatize a metodologia para avaliar a relação custo/benefício das renúncias de receitas, em sintonia com os resultados obtidos pelo GT instituído pela Portaria Conjunta CGDF/SEF nº 03/14 e a teor do mandamento expresso no art. 77, caput, e art. 80, inciso V, da LODF (Achado 1.3);

Item VI da Decisão nº 239/2023

VI – esclarecer à Excelentíssima Senhora Governadora Interina do Distrito Federal que o cumprimento da diligência elencada no item “II-c” da Decisão nº 3.452/2019 será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas;

Esclarecimentos prestados

20. A respeito do tema, em fase anterior de análise, foi encaminhada documentação (peça 97, fl. 20) que menciona a edição do Decreto nº 41.496/2020, o qual estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal. Além disso, foi sugerido pela SEEC/DF que a CGDF se manifestasse acerca das “expectativas daquela pasta com a edição do ato normativo”, uma vez que o estabelecimento das rotinas visa possibilitar ao órgão central de controle interno a avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita.

Análise/Encaminhamento

21. Em análise anterior considerou-se que a edição do Decreto nº 41.496/2020 atende a deliberação Plenária no tocante à regulamentação da matéria. Em que pese a recomendação em tela não tenha sido implementada por completo.

22. O Decreto nº 41.496, editado em 18 de novembro de 2020, estabeleceu rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal. Nesse contexto, cabe registrar que o referido regulamento foi editado após a conclusão da auditoria objeto dos presentes autos. Portanto, a edição do normativo está em harmonia

⁵ https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=0b96dc4f138b47e8992aa4850d0d5b37

⁶ <https://www.economia.df.gov.br/lei-no-7-313-de-27-07-2023/>

⁷ <https://www.cg.df.gov.br/secretarias/>

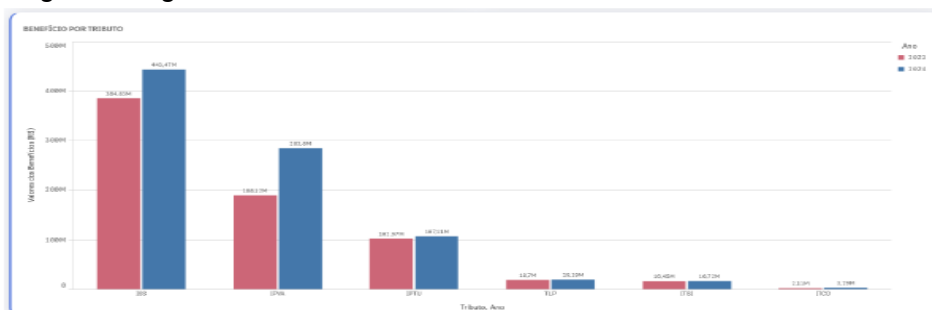
⁸ <https://www.cg.df.gov.br/gestao-de-riscos/>

com a decisão desta Corte.

23. O normativo versa majoritariamente sobre procedimentos operacionais para o trâmite da concessão de novos benefícios. A avaliação das renúncias de receitas é mencionada nos arts. 10 e 11 do daquele normativo⁹, o qual atribui à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF a avaliação de custo e benefício da renúncia de receitas, em alegada observância ao art. 80, inciso V, da LODF. Fato que já era um avanço a época.

24. Verifica-se, portanto, que a edição do Decreto nº 41.496/2020 atende a deliberação Plenária no tocante à regulamentação da matéria. Em que pese a recomendação em tela não esteja implementada por completo, há de se reconhecer os avanços nas ações empreendidas para aperfeiçoar a metodologia de avaliação do custo e benefício das renúncias de receitas

25. Cabe informar que durante esse período os avanços no tema foram muitos, inclusive com a instituição do painel “Beneficiometro”. Conforme imagem a seguir.



Fonte: Painel Beneficiometro disponibilizado no site da Secretaria de Economia do DF <<https://painéis.fazenda.df.gov.br/Beneficiometro/>>, acesso em: 21.11.2024

26. No âmbito desta corte de contas o processo nº 00600-00006928/2024- 13-e foi instaurado pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Fiscal da Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública com objetivo de examinar a renúncia de receita realizada pelo Poder Executivo do Distrito Federal no exercício de 2024. Por meio da Informação nº 53/2024 - DIAGF (peça 10 e-doc 07A519CA-e) é possível verificar que o tema vem sendo tratado com informações mais atualizadas e completas, conforme demonstra o trecho a seguir retirado da página 13 da excelente instrução citada acima.

“Ocorre que, ao consultar dados consolidados desses impostos divulgados no painel Beneficiometro, percebe-se que as diferenças ainda se mostram relevantes em relação aos correspondentes dados informados na Prestação de Contas do Governo de 2023, conforme ilustrado na tabela seguinte.

| R\$ 1.000,00 | | | | |
|---|------------------|--------------------------------|-----------------------|--------------|
| MONTANTES DE RENÚNCIAS DE RECEITA TRIBUTÁRIA DO DF INFORMADOS NO ANEXO VI, VOLUME IV, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO DF RELATIVA A 2023, EM COTEJO COM OS CORRESPONDENTES DADOS CONSOLIDADOS DIVULGADOS NO PAINEL BENEFICIOMETRO, NO SITE DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF | | | | |
| TRIBUTOS | PCA 2023 (A) | PAINEL BENEFICIOMETRO 2023 (B) | DIFERENÇA (C = A - B) | % (D = C/A) |
| ICMS | 7.886.174 | 384.830 | 7.886.174 | 100,00 |
| ISS | 560.858 | 176.026 | 176.026 | 31,39 |
| IPVA | 473.720 | 285.950 | 285.950 | 60,36 |
| ITRU | 143.757 | 102.590 | 41.167 | 28,64 |
| ITBI | 17.825 | 12.430 | 5.395 | 30,27 |
| ITCD | 6.498 | 2.130 | 4.368 | 67,22 |
| TLP | 16.642 | 18.700 | (2.056) | (12,37) |
| Taxa de Expediente | 51 | 51 | 51 | 100,00 |
| TOTAL | 9.105.624 | 708.450 | 8.397.074 | 92,22 |

Fonte: Anexo VI, Volume IV, da Prestação de Contas do Governo do DF de 2023, Painel Beneficiometro disponibilizado no site da Secretaria de Economia do DF <<https://painéis.fazenda.df.gov.br/Beneficiometro/>>, acesso em: 09.09.2024.

27. Importa registrar que o tema renúncia de receita, incluindo a

⁹ “Art. 10. Compete ao órgão administrador a apuração das renúncias de receita realizadas em decorrência das concessões de benefícios tributários, para fins de cálculo do custo tratado no art. 11.

Art. 11. Compete ao órgão central de controle interno a avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita, prevista no inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

questão da avaliação do custo e benefício dessas renúncias, é objeto de análise no âmbito das Contas do Governo realizada pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, em capítulo próprio.

28. Assim, cabe considerar cumprido o item em apreço por parte de dessa secretaria, deixando de propor medidas adicionais nos presentes autos, uma vez o tema é acompanhado anualmente por esta Secretaria de Controle Externo, sem prejuízo de uma futura fiscalização especificamente nesse ponto.

Item III.d da Decisão nº 3.452/2019

Decisão nº 3.452/2019, item III – recomendar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que: d) fiscalize o preenchimento por completo de notas e livros fiscais das empresas, de modo a mitigar a ocorrência de preenchimento inadequado dos respectivos campos (Achado 2.1);

Item III da Decisão nº 239/2023

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: III – determinar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe documentação comprobatória que evidencie o acompanhamento do campo cBenef - Código de Benefício Fiscal no âmbito das fiscalizações tributárias levadas a cabo por essa Pasta, em atenção ao item III, alínea “d”, da Decisão n.º 3.452/2019;

Esclarecimentos prestados

29. Por meio do Ofício nº 462/2023-GP e do Anexo ao Ofício nº 462/2023-GP (peças 131 e 130), a então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal apresentou vários documentos que seriam a comprovação do cumprimento do item acima.

30. A Secretaria Executiva da Fazenda destacou (peça 130 p. 961), que em 2019, com a instituição definitiva do campo Cbenef nas notas fiscais eletrônicas dada pela Nota Técnica 2019.001 do Ministério da Fazenda, editada em dezembro daquele ano a Portaria nº 386/19, que obrigava os contribuintes do ICMS e do ISS do Distrito Federal ao preenchimento daquele campo com um código que permita identificar o benefício tributário utilizado na operação.

31. Diz que os contribuintes tiveram dificuldade em adaptarem seus sistemas de emissão de notas fiscais, e então a Portaria nº 386/19 passou vigorar somente a partir de fevereiro de 2021. Diz, ainda, que nesse interim, a SUAE, por meio da GEREN, desenvolveu os primeiros protótipos de painéis Qlikview baseados no campo Cbenef, além de outros, aplicados para mensurar os benefícios tributários concedidos por meio de créditos presumidos e regimes especiais de apuração.

32. Informou, que com estas novas ferramentas, foi possível a visualização e consolidação dos dados fiscais das operações que tiveram a utilização de benefícios tributários; e as análises decorrentes destes dados permitiram verificar, com segurança em muitos casos, a realização do benefício tributário em valores que superam em muito o valor previsto.

33. Disse, ainda, que averiguam muitas limitações na utilização do campo Cbenef, em virtude de incorreções no seu preenchimento e mesmo na falta de preenchimento, razões pelas quais a GEREN implementou ações de comunicação com os contribuintes com o objetivo de minorar estas falhas, ao mesmo tempo em que demandou a implementação de regras de validação no preenchimento do campo, que teriam o condão de eliminar muitas destas falhas.

34. Por fim, a Secretaria Executiva da Fazenda, apresentou a fundamentação legal, as ferramentas, os comunicados de inconsistências e as diligências decorrentes da fiscalização e preenchimento do campo Cbenef.

Análise/encaminhamentos

35. A SUREC defendia, em etapa de análise anterior, que já monitorava as escriturações fiscais por meio do “Malha Fiscal-DF”, e que pretendia

expandir as ações de fiscalização a códigos específicos da nota fiscal: campo Código Especificador da Substituição Tributária, bem com tinham a intenção de monitorar o cBenef - Código de Benefício Fiscal.

36. *Com base no que foi apontado nos esclarecimentos prestados, nota-se que a Secretaria Executiva da fazenda vem empenhando esforços para atender a recomendação ora em análise. Na análise detalhada do Anexo ao Ofício nº 462/2023-GP (peça 130 pags 5 até 964) é possível encontrar parâmetros, consultas e vários comunicados de inconsistências decorrentes da fiscalização do preenchimento do campo cBenef. Nesta oportunidade observou evidências concretas da fiscalização pretendida pelo item III d) da Decisão nº 3.452/2019.*

37. *Apesar desta Corte ter recomendado o preenchimento **por completo** de notas e livros fiscais das empresas, de modo a mitigar a ocorrência de preenchimento inadequado dos respectivos campos. É crível constatar que por meio de consultas parametrizadas de painéis Qlikview baseados no campo cbenef como os demonstrados no Anexo ao Ofício nº 462/2023-GP (peça 130) é possível ponderar que a Secretaria Executiva da Fazenda atendeu razoavelmente a presente recomendação, diante de toda documentação apresentada. **Assim, sugere-se considerar o item III, alínea “d”, da Decisão nº 3.452/2019 e o item III da Decisão nº 239/2023 cumpridos.***

Itens IV e V da Decisão nº 3.452/2019, item III da Decisão nº 5.360/2020 e item IV da Decisão nº 239/2023

Decisão nº 3.452/2019, item IV – recomendar à Codeplan, em parceria com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (e-doc ECE05A38-c), voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos (Achado 2.1);

Decisão nº 3.452/2019, item V – determinar à Codeplan que encaminhe a esta Corte, ao final do primeiro semestre de 2020, relatório com os resultados da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (e-doc ECE05A38- c), a que se refere o item IV (Achado 2.1);

Decisão nº 5.360/2020, item III – reiterar: b) à Companhia de Planejamento do Distrito Federal, em parceria com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a recomendação do inciso IV da Decisão nº 3.452/19;

Decisão nº 239/2023, item IV – determinar ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado e atualizado contendo as medidas adotadas para a efetiva implantação das diligências previstas nos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, que tratam da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84/85 do Ofício SEI-GDF n.º 65/2019-GAG/CJ (e-DOC ECE05A38-c), voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos;

Esclarecimentos prestados

38. *Em etapa, anterior A Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal, mediante Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF, de 18.01.2021 (peça 97, fl. 20-24), relatou as informações a seguir.*

39. *Informou a existência de plano de trabalho que tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre a então Codeplan/DF e a então Secretaria de Estado de Economia do DF, visando especificamente o desenvolvimento de metodologia apropriada para mensurar e prever a receita tributária mensal do Distrito Federal proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) a partir de indicadores de desempenho da atividade econômica distrital (doc. 51039061 do Processo SEI nº 00040-00023603/2020-92).*

40. *Informou que o início dos trabalhos ocorreu em dezembro de 2020, quando se deu o primeiro encontro (virtual) entre representantes dessa*

Subsecretaria e da Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas da Codeplan/DF (DIEPS/CODEPLAN). Como desdobramento do encontro, foi remetida à Codeplan/DF a metodologia de cálculo utilizada atualmente na previsão das receitas do ICMS e do ISS, bem como o perfil dessas receitas por atividade econômica.

41. Ainda em etapa anterior, a outrora Codeplan/DF encaminhou a esta Corte o Ofício nº 190/2021 - CODEPLAN/PRESI/GAB (peça 98, fl. 1-24), contendo um estudo técnico sobre a projeção da receita tributária, um estudo técnico acerca da análise descritiva e estatística das séries de arrecadação do ICMS e ISS distritais e um Relatório de Atividades.

42. Nesta etapa de análise, por meio do Ofício Nº 114/2023 - GAG/CJ, de 09.03.23 (peça 124) a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador informa que, a partir de dezembro de 2022, o PIB trimestral do Distrito Federal é divulgado trimestralmente pelo Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF e que os resultados são disponibilizados na seguinte página do IPEDF: <https://www.ipe.df.gov.br/produtointerno%20bruto-do-df-pib/>.

43. A peça 125 do processo apresenta pedido de prorrogação de prazo de 30 dia realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF, por meio do Ofício nº 444/2023 - SEFAZ/GAB, endereçado à Casa Civil do DF.

44. A peça 126 do processo contém o Ofício nº 180/2023 - IPEDF/PRESI/GAB, que informa do encaminhamento da Nota Técnica com o Plano de Trabalho de Elaboração de Metodologia de Cálculo do PIB Trimestral para o Distrito Federal.

45. A peça 127 do processo apresenta de relevante a citada Nota Técnica, às páginas 10 a 31 e cronograma das atividades desenvolvidas nas páginas 32 a 34 do ANEXO Nº. OFÍCIO Nº 180/2023 IPEDF/2023 - SEMAG (E-doc 4064C4FF-e).

46. A peça 128 informa ter sido firmado termo de cooperação técnica da SEFAZ com a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, visando ao desenvolvimento de metodologia apropriada para mensurar e prever a receita tributária mensal do Distrito Federal proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS), a partir de indicadores de desempenho da atividade econômica distrital.

47. A peça 129 trata de comunicação interna da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico da SEFAZ com a UCI da SEFAZ, que apresenta entendimento que a recomendação do item IV da Decisão TCDF n.º 3452/2019 foi atendida a contento.

Análise/Encaminhamento

48. Tendo em vista as informações encaminhadas pela SEEC/DF e pela outrora Codeplan/DF é possível notar evolução no trabalho para conseguir atender todos os pontos.

49. Consultada a referida página¹⁰ obtêm-se informações dos Boletins referentes aos terceiro e quarto trimestres de 2022 e aos quatro trimestres de 2023. Assim, foi possível constatar que são apresentados vários dados econômicos com índices de atividade econômica distrital confiáveis.

50. Inclusive é possível notar, que em relação ao **PIB-DF**, que era o principal índice requerido no plano de trabalho apresentado nas pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (peça 60), foram publicados vários boletins trimestrais do PIB-DF dos anos de 2022 e 2023.

51. Segundo informações atualizadas apresentadas no Relatório PIB-

¹⁰ “Consulta em 28.08.2024.”

DF 2023¹¹, publicado em **novembro de 2025**, a diferença de dois anos entre a divulgação e o período a que se referem os resultados deve-se ao tempo necessário para obter a base de dados das diversas pesquisas estruturais anuais **produzidas pelo IBGE**. Esse conjunto de informações, quando incorporado às Contas Nacionais e Regionais, confere caráter definitivo aos dados, condição indispensável para a consolidação dos resultados do PIB das Unidades da Federação.

52. Tendo em vista os avanços observados e que distorção temporal não decorre de atribuições do Instituto de Pesquisa do DF e razoável **considerar os itens IV, V da Decisão nº 3.452/2019 e o item IV da Decisão nº 239/2023 cumpridos por parte do IPEDF.**

Conclusão

53. Cabe registrar que, no âmbito desta Secretaria, foi instaurado o processo nº 00600-00000689/2024-80, trabalho pioneiro voltado à realização de análises fundamentadas em um conjunto de indicadores econômico-financeiros, capazes de fornecer uma visão abrangente da situação fiscal do Distrito Federal em determinado período. Muitos dos pontos abordados nesse processo guardam relação com os itens constantes da Decisão nº 3.452/2019.

54. Por fim, registra-se o grau de efetivação das determinações e recomendações constantes da Decisão nº 3.452/2019, conforme resumido na tabela a seguir:

Tabela 4 – Quadro-resumo da análise da Decisão nº 3.452/2019

| Situação | Atendida | Parcialmente atendida | Não atendida | Total |
|----------------------------|--|-----------------------|--------------|-------|
| Itens da decisão analisada | II.a, II.b, II.d, II.f, II.g, II.e, III.a, III.b, III.c III.d, IV, V | II.c, | - | |
| Quantidade | 12 | 1 | - | 13 |
| Percentual | 92,3% | 7,7% | - | 100% |

55. Assim, tendo vista a efetividade do atendimento aos itens **da Decisão nº 3.452/2019**, sugere-se o encaminhamento a seguir.” (grifos do original)

Ao final, sugeriu-se ao eg. Plenário:

“I – tomar conhecimento do Ofício Nº 114/2023 – GAG/CJ (peça 124), e anexo (peça 125), Ofício Nº 180/2023 - IPEDF/PRESI/GAB (peça 126) e anexo (peça 127), Ofício Nº 951/2023 - SEFAZ/GAB (peça 128) e anexo (peça 129), Ofício Nº 1492/2023 - SEFAZ/GAB (peça 131) e anexo (peça 130), Ofício Nº 4130/2022 - SEEC/GAB (peça 140) e anexo (peça 139), Ofício Nº 9415/2023 - SEPLAD/GAB (peça 142) e anexo (peça 141), Ofício Nº 9577/2023 - SEPLAD/GAB (peça 147), e Ofício Nº 542/2024 - SEPLAD/GAB (peça 151) e anexo (peça 150);

II – considerar:

a. atendidos os itens II, alínea “e”, III, alínea “d”, IV e V da Decisão nº 3.452/2019;

b. parcialmente atendido o item II, alínea “c”, da Decisão nº 3.452/2019, deixando de propor medidas adicionais nos presentes autos;

c. atendidos os itens III, IV, V e VI da Decisão nº 239/2023;

d. atendido o item II da Decisão nº 3.682/2023; e

III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para posterior arquivamento.”

¹¹ “https://www.ipe.df.gov.br/documents/d/ipedf/relatorio_pib_df_2023”

As sugestões formuladas pelo Diretor da Divisão de Auditoria de Financeira e de Programas – Diaf mereceram a concordância do Secretário, em substituição, da Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – Semag/TCDF (e-DOC 19F14E48-e).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF, mediante o Parecer n.º 930/2025–G3P/DA (e-DOC 42D1C0AE-e), da lavra do Procurador-Geral, em substituição, Demóstenes Tres Albuquerque, após contextualizar o feito, manifestou-se de forma divergente dos termos alvitados pelo corpo instrutivo, nestes termos:

“II - Análises

11. Inicialmente, ressalto que atuo no presente feito em substituição, consoante o disposto na Lei n.º 13.024/2014, na Resolução n.º 304/2017, no Ato Normativo n.º 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa n.º 46/2017-TCDF.

12. Em razão da estreita relação entre as diversas determinações/recomendações exaradas pela Corte, os itens serão abordados em conjunto.

II.1 - Item II.c da Decisão n.º 3.452/2019 e Item VI da Decisão n.º 239/2023:

Decisão n.º 3.452/2019:

II – recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio das unidades responsáveis: [...] **c) normatize a metodologia para avaliar a relação custo/benefício das renúncias de receitas**, em sintonia com os resultados obtidos pelo GT instituído pela Portaria Conjunta CGDF/SEF n.º 03/14 e a teor do mandamento expresso no art. 77, caput, e art. 80, inciso V, da LODF (Achado 1.3);

Decisão n.º 239/2023:

VI – esclarecer à Excelentíssima Senhora Governadora Interina do Distrito Federal que o cumprimento da diligência elencada no **item “II-c” da Decisão n.º 3.452/2019 será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas;**

13. De proêmio, cabe registrar que a matéria conta com amplo regramento no arcabouço legal. A avaliação da relação de custo e benefício dos valores renunciados pelo Governo do Distrito Federal está determinada na Lei Orgânica do DF – LODF, art. 80, V¹². A Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF também dispõe sobre os critérios e a fiscalização desses valores, conforme os seus arts. 14 e 59.

14. Já no que se refere à **Renúncia Creditícia e Financeira**, a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 379, de 13/11/2006, com alteração dada pela Portaria MF n.º 361, de 02/08/2018, traz as definições, para fins de elaboração do demonstrativo de “Benefícios Financeiros e Creditícios Regionalizados”, de que trata o art. 165, §6 da CF/1988.

15. Na última manifestação, relativamente ao item **II.c da Decisão n.º 3.452/2019**, o MPC/DF (Parecer 1151/2022 – G3P) registrou que a SEEC encaminhou documentação¹³ na qual informa a edição do Decreto n.º 41.496/2020, que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

¹² Nota de rodapé original 13: “Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros.”

¹³ Nota de rodapé original 14: “Peça 97, p. 20.”

16. Tendo em vista que o citado normativo estabelece rotinas que visam possibilitar ao Órgão Central de Controle Interno **avaliar a relação de custo e benefício da renúncia de receita**, a Secretaria de Economia sugeriu a manifestação da CGDF acerca das “expectativas daquela pasta com a edição do ato normativo”.

17. Não consta dos autos a manifestação da CGDF. Todavia, registre-se que após a publicação do Decreto nº 41.496/2020, a CGDF e a SEEC publicaram no DODF 236, de 19 /12/2023, a **Portaria Conjunta nº 6/2023 – CGDF/SEFAZ**, de 06/12/2023, aprovando os Formulários I - Proposta de Benefícios Tributários, II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários e III - Apuração dos Resultados dos Indicadores dos Benefícios Tributários¹⁴. Em 29 /12/2023 a então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal exarou a Portaria nº 460/2023 (DODF 1, de 02/01/2024) definindo competências para o preenchimento dos formulários.

18. **Em exame**, de relevo anotar que o Decreto nº 41.496/2020 **não estabelece a metodologia de avaliação da relação custo/benefício das renúncias de receitas**. O regulamento trata, majoritariamente, dos **procedimentos operacionais para o trâmite da concessão de novos benefícios**, e atribui à CGDF **a competência para avaliação** (art. 11¹⁵) das renúncias de receitas.

19. Noutro giro, destaque-se a implementação do **Painel de Demonstração dos Benefícios Fiscais “Beneficiometro”**¹⁶, visando dar cumprimento ao disposto na Lei nº 5.805/17 e à determinação expedida no item “IV.a” da Decisão TCDF nº 3719/2019¹⁷, com vistas a aumentar a **transparência** das informações relativas à realização dos benefícios fiscais concedidos:



20. Além disso, vale ressaltar que a renúncia de receitas também é objeto de análise no âmbito das Contas do Governo, em capítulo próprio, e o relatório elaborado pela Controladoria-Geral do DF é parte integrante das referidas Contas. A exemplo, o Processo nº 00600-00006928/2024 13-e examinou a renúncia de receita realizada pelo Poder Executivo do Distrito Federal no exercício de 2024¹⁸, conforme destacou a Instrução:

¹⁴ Nota de rodapé original 15: “Previstos nos arts. 3º, 5º (inciso III), e 8º (§1º) do Decreto nº 41.496/2020, e alterado pelo Decreto 43.130 de 23/03/2022.”

¹⁵ Nota de rodapé original 16: “Art. 10. Compete ao órgão administrador a apuração das renúncias de receita realizadas em decorrência das concessões de benefícios tributários, para fins de cálculo do custo tratado no art. 11.

Art. 11. Compete ao órgão central de controle interno a avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita, prevista no inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Parágrafo único. A avaliação prevista no caput fica condicionada à apresentação das informações a que se referem os arts. 3º, I: formulário I; 5º, § 1º: formulário II; 8º, § 1º: formulário III e 10, inclusive quanto aos processos instruídos na forma prevista no parágrafo único do art. 7º.”

¹⁶ Nota de rodapé original 17: “< <https://painéis.fazenda.df.gov.br/Beneficiometro/>>.”

¹⁷ Nota de rodapé original 18: “[...] III – reiterar: a) ao Exmo. Sr. Governador o item “III.a.2”, da Decisão nº 5.626 /2018, para que edite a regulamentação prevista no art. 3º da Lei nº 5.805/17, que trata da publicidade de informações de renúncias e benefícios fiscais; [...] IV – determinar: a) à Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC que inclua na divulgação de que trata o art. 1º da Lei nº 5.805/17 as informações sobre o período de vigência e o valor da renúncia por exercício;”

¹⁸ Nota de rodapé original 19: “Informação nº 53/2024 - DIAGF (Peça 10 e-DOC 07A519CA-e).”

“Ocorre que, ao consultar dados consolidados desses impostos divulgados no painel Beneficiômetro, percebe-se que as diferenças ainda se mostram relevantes em relação aos correspondentes dados informados na Prestação de Contas do Governo de 2023, conforme ilustrado na tabela seguinte.

R\$ 1.000,00

| MONTANTES DE RENÚNCIAS DE RECEITA TRIBUTÁRIA DO DF INFORMADOS NO ANEXO VI, VOLUME IV, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO DF RELATIVA A 2023, EM COTEJO COM OS CORRESPONDENTES DADOS CONSOLIDADOS DIVULGADOS NO PAINEL BENEFICIÔMETRO, NO SITE DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF | | | | |
|---|------------------|--------------------------------|-----------------------|--------------|
| TRIBUTOS | PCA 2023 (A) | PAINEL BENEFICIÔMETRO 2023 (B) | DIFERENÇA (C = A - B) | % (D = C/A) |
| ICMS | 7.886.174 | | 7.886.174 | 100,00 |
| ISS | 560.858 | 384.830 | 176.028 | 31,39 |
| IPVA | 473.720 | 187.770 | 285.950 | 60,36 |
| PTU | 143.757 | 102.590 | 41.167 | 28,64 |
| ITBI | 17.825 | 12.430 | 5.395 | 30,27 |
| ITCD | 6.498 | 2.130 | 4.368 | 67,22 |
| TLP | 16.642 | 18.700 | (2.058) | (12,37) |
| Taxa de Expediente | 51 | | 51 | 100,00 |
| TOTAL | 9.105.524 | 708.450 | 8.397.074 | 92,22 |

Fonte: Anexo VI, Volume IV, da Prestação de Contas do Governo do DF de 2023; Painel Beneficiômetro disponibilizado no site da Secretaria de Economia do DF <<https://painel.fazenda.df.gov.br/Beneficiometro/>>, acesso em: 09.09.2024.

21. *Todavia, em exame ao relatório relativo ao exercício de 2024 da CGDF¹⁹, órgão competente para avaliar a renúncia de receita (art. 11 do Decreto nº 41.496/2020), verifica-se que a metodologia utilizada se restringiu à coleta de dados, sem a efetiva avaliação da relação custo/benefício, verbis:*

“A metodologia do trabalho consistiu na coleta de informações e análise de processos, incluindo a verificação do cumprimento dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, alterado pelo Decreto nº 36.765/2015, a saber:

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que efetivam a concessão de incentivos, benefícios fiscais, creditícios ou financeiros que importem renúncia de receita remeterão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, o demonstrativo das renúncias formalizadas no exercício anterior, indicando os respectivos valores, os segmentos ou setores beneficiados e os fundamentos legais.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que acompanham os programas de concessão de benefícios que ensejam renúncia de receita remeterão à CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, relatório contendo as informações descritas no art. 8º, relativamente aos benefícios concedidos no exercício anterior. Registra-se que não foi efetuada auditoria sobre as metodologias adotadas pelas Secretarias e Fundos para cálculo das suas respectivas renúncias de receitas.” (destaquei)

22. *Em que pesem os avanços apontados na apuração e no exame da **conformidade legal** das renúncias, falta avançar em direção ao principal objetivo da avaliação do custo e benefício da política pública. Inicialmente porque, notadamente, **não consta dos autos a normatização contendo a metodologia de avaliação do custo/benefício da renúncia de receita**, conforme determinado por esta Corte de Contas.*

23. *Além dessa ausência, para que se cumpra o objetivo da avaliação da relação custo/benefício das renúncias de receitas é **necessário** seja feita a análise da “**economicidade**”, em que se **avalia se o volume de gasto tributário (montante de receitas não arrecadadas) é condizente com o benefício social produzido. A renúncia só é justificável, sob o prisma do princípio do interesse público (LODF***

¹⁹ Nota de rodapé original 20: “RELATÓRIO SOBRE A AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS E DOS INCENTIVOS, REMISSÕES, PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS, ANISTIAS, ISENÇÕES, SUBSÍDIOS, BENEFÍCIOS E AFINS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, CREDITÍCIA E OUTROS, de março de 2025. Disponível no Portal da Transparência do DF. Link: <https://www.transparencia.df.gov.br/#/prestando-contas/relatorio-contas>.”

art. 19), se o objetivo desejado pelo Estado for realmente alcançado de forma eficiente.

24. Adicionalmente, também **é necessário avaliar a finalidade pública e a efetividade da renúncia de receita**, como uma “política pública”, com **objetivos claros** (sociais, econômicos ou administrativos). Nesse sentido, deve ser verificado se a política pública **atingiu sua finalidade e se os resultados esperados foram alcançados.**

25. **Apurar, somente, os montantes renunciados** (com benefícios fiscais; benefícios tributários; incentivos fiscais; custo de oportunidade do financiamento; e do custo decorrente do deságio dos leilões realizados), **é insuficiente e não cumpre com a correta avaliação determinada pelo arcabouço legal.**

26. Outros elementos básicos de governança tais como objetivo, custos, impactos, prazo máximo de duração e critérios de monitoramento e de renovação condicionado à avaliação, entre outros, são necessários para avaliar o custo-benefício dessas políticas públicas, **de forma a permitir concluir se elas são as melhores alternativas para enfrentar o problema que buscam resolver e/ou mitigar.** Nesse sentido, a forma como esses benefícios fiscais são geridos, se buscam reduzir a possibilidade de aumentos futuros de gastos tributários **sem justificativa clara e expectativa razoável de impacto positivo.**

27. A **contemplação da análise sobre a economicidade, a finalidade pública e a efetividade da renúncia da receita em uma metodologia de avaliação da relação custo/benefício das renúncias de receitas, regularmente normatizada,** além de garantir a demonstração do resultado da política pública, **oferece parâmetro norteador** aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que efetivam a concessão de incentivos, benefícios fiscais, creditícios ou financeiros que importem renúncia de receita, **indicando claramente como a política será avaliada.**

28. Com efeito, o Órgão Central de Controle Interno **reconhece falha na avaliação relativa à economicidade** na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (Sesc).

29. Em auditoria realizada naquela Secec, a CGDF²⁰ avaliou o incentivo fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 5.021/2013, por meio de renúncia fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Na oportunidade, entre outros apontamentos, registrou que “(...) a avaliação do benefício proveniente do incentivo fiscal não poderia se restringir aos processos relativos ao projeto cultural, uma vez que teria de ser definida a proporção em que o incentivo contribuiu para determinado projeto”.

30. A **ausência dessa normatização resulta na falta de transparência, de controle e de monitoramento**, configurando-se em **risco significativo na gestão dos benefícios fiscais.**

31. A própria CGDF, no relatório relativo ao exercício de 2024²¹, em reconhecimento à necessidade de regular a matéria, recomendou à Secretaria de Estado de Economia que **formalizasse normativo exatamente para mitigar o risco na gestão dos benefícios fiscais:**

“R.5) [Subtópico 3.1.2.1] Formalizar metodologia para efetuar os registros

²⁰ Nota de rodapé original 21: “Relatório de Auditoria nº 02/2025 - DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF21, anexo ao relatório anual/2024, disponível em https://www.cg.df.gov.br/documents/d/cg/ra_20_2024_seduh_2022. Consulta em 15.12.2025.”

²¹ Nota de rodapé original 22: “RELATÓRIO SOBRE A AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS E DOS INCENTIVOS, REMISSÕES, PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS, ANISTIAS, ISENÇÕES, SUBSÍDIOS, BENEFÍCIOS E AFINS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, CREDITÍCIA E OUTROS, de março de 2025. Disponível no Portal da Transparência do DF. Link: <https://www.transparencia.df.gov.br/#/prestando-contas/relatorio-contas>.”

relativos à renúncia realizada visando garantir a observância aos limites anuais estabelecidos para essa.

(...)

[Subtópico 3.2.3.1] Formalizar, em normativo, detalhadamente as análises a serem realizadas nos processos relativos às incentivadoras culturais bem como os responsáveis por essas". (destaque!)

32. Em razão do exposto, este **Parquet** especial **discorda** da proposição da Instrução de considerar cumprido o item em exame. Ao contrário, no entendimento deste Representante do MPC/DF, deve ser implementado um **modelo sistemático e uniforme de avaliação**.

33. Assim sendo, a Corte deve reiterar o item II.c da Decisão nº 3.452/2019, com o acréscimo de que o normativo que vier estabelecer a metodologia de avaliação da relação custo/benefício das renúncias de receitas deve contemplar, necessariamente, modelo de apuração da economicidade, da finalidade pública e da efetividade da renúncia da receita.

II.2 - Item III.d da Decisão nº 3.452/2019 e Item III da Decisão nº 239/2023

Decisão nº 3.452/2019: III – recomendar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que: **d)** fiscalize o preenchimento por completo de notas e livros fiscais das empresas, de modo a mitigar a ocorrência de preenchimento inadequado dos respectivos campos (Achado 2.1);

Decisão nº 239/2023: III – determinar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe documentação comprobatória que evidencie o **acompanhamento do campo cBenef - Código de Benefício Fiscal no âmbito das fiscalizações tributárias levadas a cabo por essa Pasta, em atenção ao item III, alínea "d", da Decisão n.º 3.452/2019;**

34. Em resposta, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 462/2023-GP e respectivo Anexo (peças 131 e 130), apresentou documentação destinada a comprovar o atendimento da determinação relativa ao acompanhamento do campo cBenef (Código de Benefício Fiscal) nas fiscalizações tributárias.

35. A Secretaria Executiva da Fazenda consignou que, após a instituição definitiva do campo cBenef nas notas fiscais eletrônicas pela Nota Técnica 2019.001 do Ministério da Fazenda (dezembro de 2019), foi editada a Portaria nº 386/19, impondo aos contribuintes do ICMS e do ISS do Distrito Federal o preenchimento obrigatório do referido campo com o código identificador do benefício tributário utilizado na operação.

36. Em razão de dificuldades de adaptação dos sistemas emissores de NF dos contribuintes, a eficácia da Portaria nº 386/19 foi postergada, passando a vigorar apenas a partir de fevereiro de 2021. No interregno, a SUAE, por intermédio da GEREN, desenvolveu protótipos de painéis Qlikview baseados no campo cBenef, além de outros instrumentos voltados à mensuração de benefícios concedidos via créditos presumidos e regimes especiais de apuração.

37. Assim, afiança que com as novas ferramentas, tornou-se possível a visualização e a consolidação dos dados fiscais das operações que utilizaram benefícios tributários. Além disso, as análises derivadas desses dados indicaram, em diversos casos, a realização de benefícios em montantes significativamente superiores aos valores previstos, reforçando a necessidade de controle e fiscalização do correto emprego dos códigos de benefício.

38. Além disso, informa que foram identificadas limitações relevantes no uso do campo cBenef, notadamente por incorreções e ausência de preenchimento. Para mitigá-las, a GEREN implementou ações de comunicação e orientação junto aos contribuintes e demandou a adoção de regras de validação no preenchimento do campo cBenef, com vistas

a reduzir ou eliminar as falhas detectadas.

39. Ao final, a Secretaria Executiva da Fazenda apresentou a fundamentação legal aplicável, as ferramentas de análise e fiscalização, os comunicados de inconsistências expedidos e as diligências decorrentes da fiscalização do preenchimento do campo cBenef, compondo o conjunto probatório para demonstrar o atendimento das medidas de acompanhamento exigidas.

40. Vale ressaltar que na fase anterior, a SEEC²² aprofundou o monitoramento das escriturações fiscais realizada pelo “Malha Fiscal-DF”²³, bem como informou a previsão de implementação de monitoramento do campo CEST - Código Especificador da Substituição Tributária, visando à viabilização da checagem do cálculo da substituição tributária do ICMS (“ICMS ST”), ampliando as ações de fiscalização.

41. A respeito, a Instrução verificou, em análise detalhada do Anexo ao Ofício nº 462/2023-GP²⁴, a existência de “parâmetros, consultas e vários comunicados de inconsistências decorrentes da fiscalização do preenchimento do campo cBenef”, confirmando nessa fase a existência de evidências concretas da fiscalização pretendida pelo item III d) da Decisão nº 3.452/2019.

42. Além disso, o Corpo Técnico constatou, mediante consultas parametrizadas de painéis Qlikview baseados no campo cbenef conforme demonstrado no Anexo ao Ofício nº 462/2023-GP, que a Secretaria Executiva da Fazenda **atendeu razoavelmente a presente recomendação.**

43. Assim sendo, e ante a documentação apresentada, este **Parquet** de Contas **acquiesce** com a sugestão do Corpo Técnico, no sentido de considerar **cumpridos** o item III, alínea “d”, da Decisão nº 3.452/2019 e o item III da Decisão nº 239/2023.

II.3 - Item II.e da Decisão nº 3.452/2019; Item V da Decisão nº 239/2023; e Item II da Decisão nº 3.682/2023

Decisão nº 3.452/2019: II – recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio das unidades responsáveis: [...] e) estabeleça processo sistemático de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida (Achado 1.4)

Decisão nº 239/2023: V – recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal que, avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias nºs 220/2018-SEF e 337/2020 SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida;

Decisão nº 3.682/2023: II – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF que avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias nºs 356/2023-Seplad e 337/2020-SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida, informando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as ações concretizadas para dar cumprimento à recomendação.

44. Em resposta, foram apresentados os Ofícios nº 542/2024-SEPLAD/GAB e nº 9415/2023-SEPLAD/GAB, destacando que a

²² Nota de rodapé original 23: “Despacho SEEC/SEF/SUREC/COSIT/GGMAF - Gerência de Gestão da Malha Fiscal (Peça 97, p. 7-8).”

²³ Nota de rodapé original 24: “Em conformidade com a Instrução Normativa nº 14/2020, consoante a Peça 97, p. 9-13.”

²⁴ Nota de rodapé original 25: “Peça 130 pp. 5/964.”

Portaria nº 337/2020 instituiu o **Comitê Interno de Governança Pública**, posteriormente revogada pela Portaria nº 118/2024, de teor semelhante e instituindo o Comitê Interno de Governança Pública da SEEC, além trazerem manifestações das áreas técnicas.

45. Em síntese, a Subsecretaria do Tesouro sugeriu, para a preparação da LDO, incluir o risco de variação cambial no Demonstrativo de Riscos Fiscais, com simulações de cenários de crise que possam afetar o pagamento de operações de crédito em moeda estrangeira.

46. Por sua vez, a Subsecretaria de Captação de Recursos explicou que as operações de crédito externo seguem rigorosas legislações e controles (distritais, federais e das agências financiadoras), cujas condições têm “margens mínimas de negociação”; as amortizações e encargos costumam ser semestrais, cotadas em dólar próximo ao vencimento, ficando as prestações sujeitas às variações cambiais, que podem aumentar ou reduzir seu valor conforme a desvalorização ou valorização da moeda local.

47. Já a Subsecretaria de Orçamento Público destacou que a gestão do risco cambial exige análise matemática e lida com especificidade aleatória, com foco em volatilidade, tendências e históricos. Além disso, aduz que uma previsibilidade consistente para taxas de câmbio não supera dois anos. Além disso, pondera que eventos, como a pandemia, podem afetar significativamente o câmbio. Ressalta que transparência sobre os riscos fiscais, especialmente da dívida, deve ser maximizada. Frisou, ainda, que foram implementadas algumas evoluções internas na LDO/2024 (Lei nº 7.313, de 27/07/2023) relativas ao risco cambial.

48. Assevera que Portaria Seplad nº 813/2023, que trata da **Política de Gestão de Riscos**, prevê que o gerenciamento dos riscos de variação cambial e de atrasos em projetos financiados por operações de crédito com contrapartida será contemplado no **Plano de Gestão de Riscos**, uma vez que a contratação de operação de crédito é projeto estratégico da Secretaria e as prioridades do Plano serão definidas pelo Comitê Interno de Governança (art. 6º, parágrafo único). Vale anotar que essa Portaria foi posteriormente revogada pela Portaria nº 812/2024, de teor semelhante, dispendo, desta feita, sobre a **Política de Gestão de Riscos da SEEC**.

49. Ao final, a SEPLAD solicita²⁵ que o TCDF declare cumprida a Decisão nº 3.682/2023 essa Portaria foi pelos contribuintes

50. Em análise, o Corpo Instrutivo ressalta que o art. 8º, inciso V, da Portaria nº 337/2020-SEEC²⁶ atribui ao Comitê Interno de Governança Pública da então SEEC, por ela instituído, competência para “promover, com apoio institucional da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a implementação de metodologia de Gestão de Riscos”.

51. Por outro lado, verificou a inclusão do **Risco cambial** na Lei nº 7.313, de 27.07.2023, LDO/2024, conforme se vê no Anexo XII – Anexo de Riscos Fiscais – Considerações²⁷.

52. Por outro lado, a Instrução ressalta que a CGDF vem implementando, nos últimos anos, **sistemas de Gestão de Riscos** em diversos órgãos, como parte de um projeto estratégico focado em resultados e na modernização do controle interno. Esse processo visa identificar, analisar, avaliar e tratar riscos de diferentes naturezas, buscando minimizar ameaças ou aproveitar oportunidades para a organização.

²⁵ Nota de rodapé original 26: “Ofício nº 542/2024-SEPLAD/GAB, Peça 151.”

²⁶ Nota de rodapé original 27: “https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=0b96dc4f138b47e8992aa4850d0d5b37.”

²⁷ Nota de rodapé original 28: “Disponível em: <https://www.economia.df.gov.br/lei-no-7-313-de-27-07-2023/>”

53. Ante o exposto, o **Parquet especial anui** com a sugestão do Corpo Técnico para que a Corte considere atendido o item em tela.

II.4 - Itens IV e V da Decisão nº 3.452/2019, item III da Decisão nº 5.360/2020 e item IV da Decisão nº 239/2023

Decisão nº 3.452/2019: IV – recomendar à Codeplan, em parceria com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019- GAG/CJ (e-doc ECE05A38-c), voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos (Achado 2.1);

Decisão nº 3.452/2019: V – determinar à Codeplan que encaminhe a esta Corte, ao final do primeiro semestre de 2020, relatório com os resultados da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEIGDF nº 65/2019-GAG/CJ (e-doc ECE05A38- c), a que se refere o item IV (Achado 2.1);

Decisão nº 5.360/2020: III – reiterar: b) à Companhia de Planejamento do Distrito Federal, em parceria com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a recomendação do inciso IV da Decisão nº 3.452/19;

Decisão nº 239/2023: IV – determinar ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado e atualizado contendo as medidas adotadas para a efetiva implantação das diligências previstas nos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, que tratam da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84/85 do Ofício SEI-GDF n.º 65/2019-GAG/CJ (e-DOC ECE05A38-c), voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos;

54. Em cumprimento às diligências em exame, a Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal informou²⁸ acerca da articulação técnica entre a então Codeplan/DF e a então Secretaria de Estado de Economia com o intuito de desenvolvimento de metodologia de mensuração e previsão mensal de receitas de ICMS e ISS a partir de indicadores de atividade econômica distrital (documento 51039061 do Processo SEI nº 00040-00023603/2020-92)

55. Informou, ainda, que o início dos trabalhos foi registrado em dezembro de 2020, com o primeiro encontro virtual entre a Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal e a Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas da Codeplan (DIEPS/CODEPLAN). Na sequência, a metodologia atualmente utilizada para previsão das receitas de ICMS e ISS, bem como o perfil dessas receitas por atividade econômica, foi encaminhada à Codeplan/DF para subsidiar os estudos.

56. A então Codeplan/DF encaminhou ao Tribunal o Ofício nº 190/2021 – CODEPLAN/PRESI/GAB²⁹, contendo: i) estudo técnico de projeção da receita tributária; ii) estudo técnico de análise descritiva e estatística das séries de arrecadação de ICMS e ISS distritais; e iii) relatório de atividades, com o propósito de avançar a cooperação técnica necessária pelas decisões mencionadas.

57. Na atual fase, a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, por meio do Ofício nº 114/2023 – GAG/CJ³⁰, de 03/09/2023, informou que, a partir de dezembro de 2022, o PIB trimestral do Distrito Federal passou a ser divulgado trimestralmente pelo Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF, com disponibilização dos resultados na página institucional indicada no ofício.

²⁸ Nota de rodapé original 29: “Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF de 18/01/2021, Peça 97, pp. 20/24.”

²⁹ Nota de rodapé original 30: “Peça 98, pp. 1/24.”

³⁰ Nota de rodapé original 31: “Peça 124.”

58. Ainda no âmbito do atendimento das diligências vinculadas à temática, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/DF solicitou dilação de prazo (por 30 dias), mediante por meio do Ofício nº 444/2023 – SEFAZ/GAB³¹, endereçado à Casa Civil do DF.

59. Na sequência, o IPEDF³² comunicou o envio de Nota Técnica com o Plano de Trabalho de elaboração da metodologia de cálculo do PIB trimestral do DF, constante da peça 127 (páginas 10 a 31), acompanhada do cronograma das atividades (páginas 32 a 34) constante do ANEXO ao Ofício nº 180/2023 IPEDF/2023 – SEMAG³³.

60. A SEFAZ/DF informou³⁴ a celebração de Termo de Cooperação Técnica com a CODEPLAN, com vistas ao desenvolvimento de metodologia para mesurar e prever a receita tributária mensal do DF, proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS com base em indicadores de atividade econômica distrital, em alinhamento às recomendações e determinações da Corte de Contas.

61. Por fim, em relação aos esclarecimentos prestados, consta à peça 129 comunicação interna da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SEFAZ com a UCI/SEFAZ, expressando entendimento de que a recomendação constante do item IV da Decisão nº 3.452/2019 foi atendida a contento, à luz das medidas e instrumentos metodológicos implementados e das cooperações técnicas previstas.

62. Em análise, a Instrução afiança que nos Boletins referentes aos terceiro e quarto trimestres de 2022 e aos quatro trimestres de 2023 constam diversos dados econômicos com índices de atividade econômica distrital confiáveis, entre eles boletins trimestrais do PIB-DF³⁵ dos anos de 2022 e 2023. A última publicação data de novembro de 2025, e traz o Relatório PIB-DF 2023. A defasagem, segundo a Instrução, “deve-se ao tempo necessário para obter a base de dados das diversas pesquisas estruturais anuais produzidas pelo IBGE”.

63. Cediço que a defasagem temporal não pode ser totalmente atribuída ao Instituto de Pesquisa do DF, já que este depende das publicações do IBGE. Todavia, não é razoável considerar tempestiva publicações com **defasagem de cerca de dois anos entre a divulgação e o período a que se referem os resultados.**

64. Principalmente considerando o ciclo orçamentário, especialmente a fase de elaboração do orçamento. Conforme o art. 150 § 3º, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso, e a defasagem nos índices utilizados não é desprezível.

65. Com efeito, esses índices são utilizados para estimar a receita orçamentária que **guiará a fixação da despesa no orçamento do exercício subsequente. Isso impõe defasagem de mais de dois anos e resulta em estimativas pouco confiáveis.**

66. Não é despidendo lembrar que o art. 12³⁶ da LC 101/2000 – LRF, determina que sejam considerados os efeitos preço e quantidade, além de possíveis efeitos da legislação na projeção das receitas par os dois exercícios seguintes àquele a que se referirem, além da metodologia de

³¹ Nota de rodapé original 32: “Peça 125.”

³² Nota de rodapé original 33: “Ofício nº 180/2023 – IPEDF/PRESI/GAB, Peça 126.”

³³ Nota de rodapé original 34: “Sob o e-DOC 4064C4FF-e.”

³⁴ Nota de rodapé original 35: “Peça 128.”

³⁵ Nota de rodapé original 36: “<https://www.ipe.df.gov.br/produto-interno-bruto-do-df-pib>, consulta em 12/12/2025.”

³⁶ Nota de rodapé original 37: “Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (...)”

cálculo e pressas utilizadas. Nesse contexto, não se pode considerar “adequado” utilizar índice de quantidade defasado em mais de dois anos.

67. Diante desse cenário e da importância da matéria para o orçamento do Distrito Federal, o **Parquet** de Contas **discorda** da sugestão do Corpo Técnico de considerar atendido os itens em exame e pugna pela necessidade de a Corte determinar o monitoramento dos **itens IV e V da Decisão nº 3.452/2019, item III da Decisão nº 5.360/2020 e item IV da Decisão nº 239/2023, de forma a avaliar a evolução das medidas adotadas voltadas à subsidiar o processo de elaboração do orçamento público distrital, com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos.**

III - Conclusão

68. Com espeque nas análises acima, sobressa não apenas a relevância das matérias tratadas no presente processo, mas a necessidade de avançar na gestão dos gastos tributários, com o objetivo de motivar a revisão e redução desses benefícios fiscais, isenções que significam perda de arrecadação para os cofres públicos.

69. Benefícios fiscais sem retorno para sociedade são privilégios e afrontam os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CF/88 e art. 19 do LODF aos quais Administração Pública está submetida. 70. Apesar dos avanços, é preciso evoluir na gestão dos gastos tributários e iniciar novo capítulo no combate a privilégios tributários a grupo restrito da população, mediante a revisão e redução desses benefícios, garantido espaço fiscal. Essas matérias que podem ser potencializadas com a boa gestão, a transparência e a supervisão adequada.

71. No Processo nº 00600-00000689/2024-80-e³⁷ que examinou as Contas do Governo do DF, relativas ao exercício de 2024, a renúncia apurada foi de R\$ 9,1 bilhões, o que representou aumento de 12,5% em relação ao montante inicialmente previsto (R\$ 8,1 bilhões)³⁸, e **25% da receita arrecada (R\$ 38,9 bilhões)**:

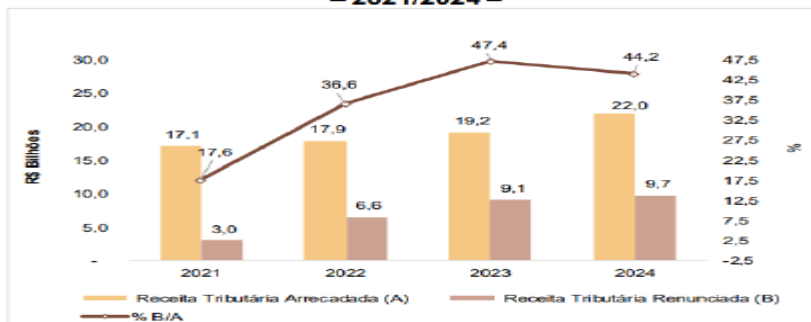
**RENÚNCIA DE RECEITA
- 2024 -**

| TIPO DE RENÚNCIA | VALOR REALIZADO | R\$ 1.000,00 |
|---------------------|------------------|---------------|
| | | % |
| Tributária/SEEC | 9.742.784 | 99,66 |
| Tributária/DF Legal | 1.984 | 0,02 |
| SUBTOTAL | 9.744.768 | 99,68 |
| Creditícia/FUNDEFE | 30.299 | 0,31 |
| Creditícia/FDR | 681 | 0,01 |
| Creditícia/FUNGER | 27 | 0,00 |
| SUBTOTAL | 31.007 | 0,32 |
| TOTAL | 9.775.775 | 100,00 |

Fonte: Prestação de Contas de 2024, Anexo VI, Volume IV, págs. 11, 26, 27 e 36.

72. O gráfico abaixo demonstra a queda na arrecadação da receita tributária e, em contrapartida, o aumento na receita renunciada:

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA E RENUNCIADA
- 2021/2024 -**



Fontes: LDO/24; Prestação de Contas de 2024, Anexo VI, Volume IV; e RAPPs de 2021 a 2023. Valores históricos (com deduções).

³⁷ Nota de rodapé original 38: “Elaboração do Relatório Analítico e do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal - Exercício de 2024.”

³⁸ Nota de rodapé original 39: “RELATÓRIO ANALÍTICO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, e-DOC 082B5234.”

73. Vale repisar que em Manifestação³⁹ ao citado feito, este Representante do MPC/DF reforçou a persistência de “**fragilidades na análise de impacto, na definição de objetivos mensuráveis e na adoção de indicadores capazes de aferir a efetividade das renúncias**, cenário que vem sendo reiteradamente assinalado pelo Ministério Público de Contas em diversas representações (n.º 18/2016 – DA, n.º 13/2017 – DA e n.º 15/2024 – G1P/DA, dentre outras)”.

74. Ante o exposto, o **Parquet** sugere ao eg. Plenário:

I – tomar conhecimento do Ofício Nº 114/2023 – GAG/CJ (peça 124), e anexo (peça 125), Ofício Nº 180/2023 - IPEDF/PRESI/GAB (peça 126) e anexo (peça 127), Ofício Nº 951/2023 - SEFAZ/GAB (peça 128) e anexo (peça 129), Ofício Nº 1492/2023 - SEFAZ/GAB (peça 131) e anexo (peça 130), Ofício Nº 4130/2022 - SEEC/GAB (peça 140) e anexo (peça 139), Ofício Nº 9415/2023 - SEPLAD/GAB (peça 142) e anexo (peça 141), Ofício Nº 9577/2023 - SEPLAD/GAB (peça 147), e Ofício Nº 542/2024 - SEPLAD/GAB (peça 151) e anexo (peça 150);

II – considerar:

a) **atendidos** os itens III, alínea “d”, da Decisão nº 3.452/2019, e os itens III e VI da Decisão nº 239/2023;

b) **não atendidos** os itens II, alíneas “c” e “e”, IV e V da Decisão nº 3.452/2019, III e V da Decisão nº 239/2023, e item II da Decisão nº 3.682/2023;

III – em razão do item anterior:

a) **reiterar** o item II.c da Decisão nº 3.452/2019, com o acréscimo para que o normativo que vier estabelecer a metodologia de avaliação da relação custo/benefício das renúncias de receitas, **especifique modelo de apuração da economicidade, da finalidade pública e da efetividade da renúncia da receita;**

b) autorizar o **monitoramento** dos itens IV e V da Decisão nº 3.452/2019, item III da Decisão nº 5.360/2020, e **determinar** novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF encaminhe ao Tribunal relatório circunstanciado e atualizado contendo as medidas adotadas para subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal, **com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos;**

IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências cabíveis.” (grifos do original)

É o relatório.

³⁹ Nota de rodapé original 40: “Sob o e-DOC 53FF7E6F.”

VOTO

Os presentes autos tratam de Auditoria Operacional realizada para avaliar as atividades de planejamento e orçamentação do Governo do Distrito Federal, especificamente no que concerne a aspectos de governança orçamentária ligados à gestão do espaço fiscal e ao realismo das informações orçamentárias.

Rememorando os autos, o Tribunal, por meio da **Decisão n.º 3.452/2019**, expediu diversas recomendações ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal⁴⁰, à Secretaria de Estado de Economia⁴¹, bem como determinação e recomendação à Codeplan⁴².

Em seguida, a Corte ao analisar o cumprimento da Deliberação n.º 3.452/2019, prolatou a **Decisão n.º 239/2023** em que considerou: “a) atendidos os itens II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, e III, alíneas “b” e “c”, da Decisão n.º 3.452/2019 e itens IV, alíneas “a” e “b”, e V da Decisão n.º 5.360/2020; b) parcialmente atendidos os itens II, alínea “c”, III, alínea “d”, IV e V da Decisão n.º 3.452/2019; c) prejudicado o acompanhamento do item II, alínea “e”, da Decisão n.º 3.452/2019;”. Ademais, foi realizada determinação à SEEC/DF⁴³ e ao IPEDF⁴⁴, assim como recomendações e esclarecimentos⁴⁵.

Por fim, em 16.08.2023, o Tribunal proferiu a Decisão n.º 3.682/2023, que recomendou “à *Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF que avalie, por ocasião da*

⁴⁰ II – recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio das unidades responsáveis: a) adote providências visando garantir que todas as unidades do complexo administrativo distrital provejam o sistema e-ContratosDF com informações atualizadas em relação a todos os contratos vigentes no GDF (Achado 1.1); b) ultime as providências para a efetiva implantação do módulo de faturamento no sistema e-ContratosDF, de maneira a condicionar a execução de despesas no SIGGo para as quais seja exigida contratualização legal ao prévio cadastramento do contrato no sistema e-ContratosDF (Achados 1.1 e 2.2); c) normatize a metodologia para avaliar a relação custo/benefício das renúncias de receitas, em sintonia com os resultados obtidos pelo GT instituído pela Portaria Conjunta CGDF/SEF nº 03/14 e a teor do mandamento exposto no art. 77, caput, e art. 80, inciso V, da LODF (Achado 1.3); d) passe a considerar, antes de celebrar novas operações de crédito, os compromissos de médio e longo prazo decorrentes de operações de crédito e as despesas correntes e de capital já existentes ou projetadas no horizonte de médio e longo prazos, de forma a manter a sustentabilidade das finanças (Achado 1.4); e) estabeleça processo sistemático de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida (Achado 1.4); f) implante sistema de avaliação de desempenho das políticas públicas, com o objetivo de retroalimentar as peças orçamentárias, de acordo com o previsto na Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019-SEFP/SPLA/SUPLAN, anexa ao Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (Achado 1.5); g) atente para a necessidade de o novo sistema informatizado de suporte à gestão de recursos humanos (Contrato n.º 36.930/2018–SEPLAG) ser capaz de corrigir as deficiências apontadas no § 120 do Relatório Final de Auditoria (Achado 1.2);

⁴¹ III – recomendar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que: a) passe a considerar, doravante, no anexo de riscos fiscais da PLDO, os passivos relativos a licenças prêmio em pecúnia não pagas (Achado 1.2); b) aprimore os controles e a metodologia de fixação da despesa, de forma a garantir inclusão nas leis orçamentárias de todas as obrigações de pessoal e de natureza contratual da Administração Pública distrital exigíveis no exercício a que se refere (Achado 2.2); c) atue nos Grupos Técnicos – GT do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT com a finalidade de promover ajustes no leiaute de notas fiscais eletrônicas e livros fiscais eletrônicos, de forma a possibilitar a identificação do valor e da legislação específica que fundamentam o benefício tributário efetivamente concedido e usufruído (Achado 2.1); d) fiscalize o preenchimento por completo de notas e livros fiscais das empresas, de modo a mitigar a ocorrência de preenchimento inadequado dos respectivos campos (Achado 2.1);

⁴² IV – recomendar à Codeplan, em parceria com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (e-doc ECE05A38-c), voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos (Achado 2.1); V – determinar à Codeplan que encaminhe a esta Corte, ao final do primeiro semestre de 2020, relatório com os resultados da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (e-doc ECE05A38-c), a que se refere o item IV (Achado 2.1);

⁴³ II – determinar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe documentação comprobatória que evidencie o acompanhamento do campo cBenef - Código de Benefício Fiscal no âmbito das fiscalizações tributárias levadas a cabo por essa Pasta, em atenção ao item III, alínea “d”, da Decisão n.º 3.452/2019;

⁴⁴ IV – determinar ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado e atualizado contendo as medidas adotadas para a efetiva implantação das diligências previstas nos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, que tratam da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84/85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (e-DOC ECE05A38-c), voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos.

⁴⁵ V – recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal que, avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias nºs 220/2018-SEF e 337/2020-SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida; VI – esclarecer à Excelentíssima Senhora Governadora Interina do Distrito Federal que o cumprimento da diligência elencada no item “II-c” da Decisão n.º 3.452/2019 será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas;

implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias nºs 356/2023- Seplad e 337/2020- SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida, informando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as ações concretizadas para dar cumprimento à recomendação”.

Portanto, nessa fase processual, se verifica o cumprimento, pelas jurisdicionadas, das diligências inseridas nas Decisões n.ºs 3.452/2019, 239/2023 e 3.682/2023.

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 11/2025 – Diafi/Semag, ao analisar a matéria, concluiu que o eg. Plenário pode considerar atendidos os itens II, alínea “e”, III, alínea “d”, IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, parcialmente atendido o item II, alínea “c”, da Decisão n.º 3.452/2019, deixando de propor medidas adicionais nos presentes autos, atendidos os itens III, IV, V e VI da Decisão n.º 239/2023, atendido o item II da Decisão n.º 3.682/2023 e autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF para fins de arquivamento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 930/2025 – G3P/DA, de forma divergente dos termos alvitados pela Semag/TCDF.

No entendimento do órgão ministerial o Tribunal deve considerar: atendidos os itens III, alínea “d”, da Decisão n.º 3.452/2019, e os itens III e VI da Decisão n.º 239/2023; não atendidos os itens II, alíneas “c” e “e”, IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, III e V da Decisão n.º 239/2023, e item II da Decisão n.º 3.682/2023; reiterar o item II.c da Decisão n.º 3.452/2019, com o acréscimo para que o normativo que vier estabelecer a metodologia de avaliação da relação custo/benefício das renúncias de receitas, especifique modelo de apuração da economicidade, da finalidade pública e da efetividade da renúncia da receita; autorizar o monitoramento dos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, item III da Decisão n.º 5.360/2020, e determinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o IPEDF encaminhe ao Tribunal relatório circunstanciado e atualizado contendo as medidas adotadas para subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do Distrito Federal, com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos e autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF para as demais providências.

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento aventado pelo corpo instrutivo merece acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 11/2025- Diafi/Semag.

Inobstante, de início, em razão da quantidade de diligências em análise nesta assentada, entendo necessário apresentar um resumo sobre as diligências impostas por esta Casa, bem como o entendimento da Semag e do MPJTCDF.

| | ITEM | SÍNTESE | SEMAG | MPJTCDF | OBSERVAÇÕES |
|------------------------|---------------------------------------|--|-----------------------|--------------|--|
| DECISÃO N.º 3.452/2019 | II.a (Recomendações ao Governador) | adotar providências para que o sistema e-ContratosDF tenha informações atualizadas em relação a todos os contratos vigentes no GDF | N/A | N/A | considerado atendido pela Decisão n.º 239/2023 |
| | II.b (Recomendações ao Governador) | ultimar as providências para a efetiva implantação do módulo de faturamento no sistema e-ContratosDF | N/A | N/A | considerado atendido pela Decisão n.º 239/2023 |
| | II.c (Recomendações ao Governador) | normalizar a metodologia para avaliar a relação custo/benefício das renúncias de receitas, em sintonia com os resultados obtidos por Grupo de Trabalho | Parcialmente atendida | Não atendida | MP opina pela reteração com acréscimo |
| | II.d (Recomendações ao Governador) | considerar, antes de celebrar novas operações de crédito, os compromissos de médio e longo prazo decorrentes de operações de crédito e as despesas correntes e de capital já existentes ou projetadas no horizonte de médio e longo prazos, de forma a manter a sustentabilidade das finanças. | N/A | N/A | considerado atendido pela Decisão n.º 239/2023 |
| | II.e (Recomendações ao Governador) | estabelecer processo sistemático de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida | Atendida | Não atendida | MP não propõe medidas adicionais |
| | II.f (Recomendações ao Governador) | implantar sistema de avaliação de desempenho das políticas públicas, com o objetivo de retroalimentar as peças orçamentárias | N/A | N/A | considerado atendido pela Decisão n.º 239/2023 |
| | II.g (Recomendações ao Governador) | atente para a necessidade de o novo sistema informatizado de suporte à gestão de recursos humanos ser capaz de corrigir as deficiências apontadas no § 120 do Relatório Final de Auditoria | N/A | N/A | considerado atendido pela Decisão n.º 5.360/2020 |
| | III.a (Recomendações à SEEC/DF) | passar a considerar, doravante, no anexo de riscos fiscais da PLDO, os passivos relativos a licenças prêmio em pecúnia não pagas | N/A | N/A | considerado atendido pela Decisão n.º 5.360/2020 |
| | III.b (Recomendações à SEEC/DF) | aprimore os controles e a metodologia de fixação da despesa, de forma a garantir inclusão nas leis orçamentárias de todas as obrigações de pessoal e de natureza contratual da Administração Pública distrital exigíveis no exercício | N/A | N/A | considerado em implementação pela Decisão n.º 5.360/2020 |
| | | | | | |

| | | | | | |
|------------------------|------------------------------------|--|----------|--------------|---|
| | III.c (Recomendações à SEEC/DF) | atue nos Grupos Técnicos com a finalidade de promover ajustes no leiaute de notas fiscais eletrônicas e livros fiscais eletrônicos, de forma a possibilitar a identificação do valor e da legislação específica que fundamentam o benefício tributário efetivamente concedido e usufruído | N/A | N/A | considerado em implementação pela Decisão n.º 5.360/2020 |
| | III.d (Recomendações à SEEC/DF) | fiscalizar o preenchimento por completo de notas e livros fiscais das empresas, de modo a mitigar a ocorrência de preenchimento inadequado dos respectivos campos | N/A | N/A | considerado em implementação pela Decisão n.º 5.360/2020 |
| | IV (Recomendação à Codeplan) | implementar o plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ, voltado a subsidiar o processo de elaboração do orçamento público do DF com índices de atividade econômica distrital confiáveis e tempestivos | Atendida | Não atendida | MPC: autorizar o monitoramento com novo prazo de 180 dias |
| | V (Determinar à Codeplan) | encaminhar, ao final do primeiro semestre de 2020, relatório com os resultados da implementação do plano de trabalho apresentado às pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ | Atendida | Não atendida | MPC: autorizar o monitoramento com novo prazo de 180 dias |
| | ITEM | SÍNTESE | SEMAG | MPJTCD | OBSERVAÇÕES |
| DECISÃO N.º 239/2023 | III | determinar à SEFAZ/DF que, no prazo de 180 dias, encaminhe documentação comprobatória que evidencie o acompanhamento do campo cBenef - Código de Benefício Fiscal no âmbito das fiscalizações tributárias levadas a cabo por essa Pasta, em atenção ao item III, alínea "d", da Decisão n.º 3.452/2019 | Atendida | Atendida | |
| | IV | Determinar ao IPEDF que encaminhe, no prazo de 180 dias, relatório circunstanciado e atualizado contendo as medidas adotadas para a efetiva implantação das diligências previstas nos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019 | Atendida | Não atendida | MP não propõe medidas adicionais |
| | V | recomendar à Sefaz/DF que, avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias nºs 220/2018-SEF e 337/2020-SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida | Atendida | Não atendida | MP não propõe medidas adicionais |
| | VI | esclarecer à Excelentíssima Senhora Governadora Interina do Distrito Federal que o cumprimento da diligência elencada no item "II-c" da Decisão n.º 3.452/2019 será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas | Atendida | Atendida | |
| DECISÃO N.º 3.682/2023 | II | recomendar à Seplad/DF que avalie, por ocasião da implementação da política de gestão de risco de que tratam as Portarias nºs 356/2023-Seplad e 337/2020-SEEC, a implementação de gerenciamento de riscos de variação cambial e de atraso na execução dos projetos financiados por recursos de operações de crédito que requerem aportes de contrapartida, informando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as ações concretizadas para dar cumprimento à recomendação | Atendida | Não atendida | MP não propõe medidas adicionais |

Pois bem, verifica-se dos quadros acima que grande parte das diligências iniciais, tratadas na Decisão n.º 3.452/2019, abordadas na Auditoria Operacional que teve como objeto as atividades de planejamento e orçamentação do GDF, foram dirimidas pelas Decisões n.ºs 5.360/2020, 239/2023 e 3.682/2023.

No que diz respeito a alínea "c" do item II da Decisão n.º 3.452/2019, a unidade instrutiva entende que a diligência apontada deve ser considerada parcialmente atendida, e o d. órgão ministerial, sugere o não atendimento, com reiteração e acréscimo.

Ao compulsar o feito, verifico que a alínea "c" do item II da Deliberação n.º 3.452/2019 trata sobre a normatização da metodologia para avaliar a relação custo/benefício das renúncias de receitas do Distrito Federal.

Importante destacar que a Decisão n.º 239/2023 considerou a citada diligência como parcialmente atendida, haja vista que o Distrito Federal editou o Decreto n.º 41.496/2020⁴⁶. Inobstante, o comando do *decisum* só não foi considerado integralmente atendido por não ter sido implementado completamente o aludido Decreto.

Na mesma Decisão o Tribunal, item IV, dispôs que "o cumprimento da diligência elencada no item "II-c" da Decisão n.º 3.452/2019 será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas".

⁴⁶ "Estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal."

Quanto à essa futura fiscalização, como bem destacou a unidade instrutiva, a Semag/TCDF autuou o Processo n.º 00600-00006928/2024-13 “*com objetivo de examinar a renúncia de receita realizada pelo Poder Executivo do Distrito Federal no exercício de 2024. Por meio da Informação n.º 53/2024 - DIAGF (peça 10 e-doc 07A519CA-e) é possível verificar que o tema vem sendo tratado com informações mais atualizadas e completas*”.

Ainda sobre a temática de benefícios tributários, o art. 14 da Lei de Responsabilidade, que trata da Renúncia Fiscal, dispôs que a concessão de benefícios fiscais que decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma** das seguintes condições: “*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*”

O colendo Tribunal de Contas da União na publicação Lições do Controle Externo das Regras Fiscais⁴⁷, assim dispôs acerca da aplicação do inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Acórdão: 2.692/2021-P, relator ministro Aroldo Cedraz – Consulta acerca da aplicabilidade do inciso I do artigo 14 da LRF (consideração da renúncia da estimativa de receita da lei orçamentária).

Principais achados: interpretação equivocada de que propostas legislativas para concessão de benefícios de natureza tributária estejam impreterivelmente condicionadas a medidas de compensação; legitimidade de ambas as condições previstas nos incisos I e II do artigo 14 da LRF e característica alternativa a esses comandos.

Principais entendimentos e encaminhamentos: as condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14 da LRF são inequivocamente alternativas, de modo que é legalmente possível cumprir apenas um desses incisos. A preocupação fundamental do legislador, ao permitir o atendimento ao artigo 14 da LRF pela via do seu inciso I, foi salvaguardar a higidez das metas de resultados fiscais. A demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita orçamentária e de que não afetará as metas fiscais não exigirá medidas de compensação, se o impacto orçamentário-financeiro da respectiva renúncia se der a partir do exercício financeiro a que se referir a respectiva Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, ao verificar os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Macro Avaliação da Gestão Pública, desta Corte de Contas, especificamente na análise dos benefícios fiscais do exercício de 2014, verifico que a metodologia aplicada pela unidade instrutiva atende ao disposto no art. 14 da LRF. Peço licença para colacionar ao feito, Check List que compôs a análise da matéria em 2024:

⁴⁷ [Licoes do Controle Externo das Regras Fiscais.pdf](#)

| Roteiro de Acompanhamento e Análise sobre as Renúncias de Receitas do DF - Exercício de 2024 (Processo nº 00600-00006928/2024-13) | | | | |
|--|---|--|-----------|---|
| Item de Verificação | Fundamento | Constatação | | |
| | | Sit.(1) | Fonte (2) | |
| I. Dos Levantamentos Preliminares | | | | |
| 1 | Check List atualizado com base na legislação vigente e nas Decisões do TCDF. | | SR | - |
| 2 | Resultados de diligências verificadas (andamento de determinações e recomendações do TCDF). | | SR | - |
| II. Dos dados sobre as previsões das renúncias de receitas | | | | |
| 1 | O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO foi acompanhado de Anexo de Metas Fiscais contendo o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. | LC 101/00, art. 4º, § 2º, V. | SR | PLDO/2024: Anexo XI - Renúncia Tributária - Considerações; Anexo XI - Renúncia Tributária - Estimativa e Compensação; Anexo XI - Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros. |
| 2 | O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA foi acompanhado de: | | | |
| 2.1 | a) identificação e quantificação dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, discriminada a legislação de que resultam tais efeitos. | CF, art. 165, § 6º; LODF, art. 149, § 7º, II; LC 101/00, art. 5º, II; LDO/2024, art. 6º, X e XI. | SR | PLOA/24: M11 - Considerações sobre as Projeções de Receitas (Tributárias); Q10 - Quadro X - Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária; Q10.1 - Quadro X - Renúncia Tributária - Considerações; Q10.2 - Quadro X - Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita; Q11 - Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os Exercícios de 2024 a 2027. |
| 2.2 | b) medidas de compensação a renúncias de receita; | LC 101/00, art. 5º, II; Decisão 222/12, III. | SR | PLOA/24: Q10.2 - Quadro X - Estimativa de Compensação Tributária; (Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita). |
| III. Da avaliação do custo e benefício das renúncias de receitas | | | | |
| 1 | O Controle Interno do Poder Executivo avalia a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária e creditícia. | LODF, art. 80, V; Decreto-DF 41496/20, art. 11; Portaria Conjunta - CGDF/SEFAZ 6/23; Decreto-DF 32598/10, art. 13; Resol. 6/16-Atricon, item 16.21. | CR | Vide itens 2 e 5 da Informação nº 20/2025 - DIAGF. |
| 2 | Foram implementados os formulários previstos no Decreto-DF 41496/2020 e na Portaria Conjunta 6, de 06.12.2023, da CGDF e da então Secretaria de Fazenda do DF, no tocante ao acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários. | Decreto-DF 41496/20, arts. 3º, I, 5º, § 1º, e 8º, § 1º; Portaria Conjunta - CGDF/SEFAZ 6/23; Decisão 2682/24, item III.a; Decisão 3924/24, item III.a. | CR | Vide item 2 e 5 da Informação nº 20/2025 - DIAGF. |
| IV. Da publicidade e transparência das informações sobre as renúncias de receitas | | | | |
| 1 | Há publicação e atualização, no endereço eletrônico do órgão gestor fazendário do DF, das informações referentes a isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive os que sejam objeto de convênios celebrados entre o DF, contendo, no mínimo: a) nome do beneficiário; b) CPF ou CNPJ; c) período de vigência; d) valor da renúncia de receita por exercício e por contribuinte. | Lei-DF 5805/17, art. 1º; Decreto nº 46.761/25, art. 1º; Decisão 3719/19, item IV.a. | CR | Vide itens 2 e 4 da Informação nº 20/2025 - DIAGF. |
| 2 | A Secretaria de Economia do DF - SEEC/DF tem promovido ampla divulgação das informações atinentes às renúncias de receitas realizadas em sua página eletrônica, no Portal da Transparência do DF e no Painel Beneficiário, de modo que seja permitido consultar o total do montante da renúncia de receita do Distrito Federal, mantendo a compatibilidade dos dados apresentados no referido painel com os encaminhados na Prestação de Contas do Governo. | Decisão 2682/24, item III.b; Decisão 3924/24, item III.b.1. | CR | Vide itens 2 e 4 da Informação nº 20/2025 - DIAGF. |
| 3 | A SEEC divulga, após o encerramento de cada bimestre ou quadrimestre, os dados consolidados e normalizados das renúncias de receita tributárias do Distrito Federal, a exemplo daqueles apresentados nas prestações de contas anuais do governo. | Decisão 3924/24, item III.b.2. | CR | Vide itens 2 e 3 da Informação nº 20/2025 - DIAGF. |
| 4 | O Poder Executivo publica trimestralmente, em portal do órgão gestor fazendário do DF, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do DF que importem isenção de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou a frustração prevista e o efetivamente realizado. | Lei-DF 5805/17, art. 2º; Decreto nº 46.761/25, art. 3º | SR | A publicação consta do site da Transparência do DF (https://www.transparencia.df.gov.br/#/prestando-contas/outros-relatorios). Consultar relatórios: Recupera-DF, Fefaz-DF e Refs-DF. |
| 5 | Foi promovida a regulamentação prevista pelo art. 3º da Lei-DF 5805/17, que trata da publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais. | Decisão 5626/18, III.a.2; Decisão 3719/19, III.a; Decisão 2682/14, item II. | SR | Regulamentação foi feita por meio do Decreto-DF nº 46.761/2025, publicado no DODF nº 13, de 20.01.2025. |
| Elaboração: Rogério R. Araruna - Auditor de Controle Externo. Data: 07.04.2025 | | Supervisão: Felipe Ramos Barbosa- Diretor Substituto da DIAGF. Data: 13.06.2025 | | |

Inobstante, apenas a título de informação adicional sobre a matéria, verifico que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi recentemente alterada pela Lei Complementar n.º 212, de 13.01.2025, que passou a prever:

“Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-

se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o caput perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

Assim sendo, *data máxima vênia* ao Ministério Público de Contas, entendo que as análises realizadas pela Semag/TCDF não merecem quaisquer reparos, devendo a alínea “c” do item II da Decisão n.º 3.452/2019 ser considerada parcialmente atendida, sem proposições de diligências adicionais, haja vista que os trabalhos desenvolvidos pela Semag/TCDF se afiguram suficientes para o deslinde da questão em debate.

No que toca a alínea “e” do item II da Decisão n.º 3.452/2019, a Decisão n.º 239/2023, por meio do item II.c, considerou prejudicada a análise da diligência, *“com base nas informações apresentadas pela então SEEC/DF para mitigar eventuais riscos envolvidos nas operações de créditos externas, uma vez que a política de gestão de riscos ainda não efetivamente implementada no órgão”*, assim sendo, em face do deliberado na Decisão n.º 239/2023, tenho que a matéria foi superada, motivo pelo qual deixo de acompanhar o *Parquet* especial no entendimento de que o item II.e da Decisão n.º 3.452/2019 não foi satisfatoriamente atendido.

Prosseguindo, em relação aos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019, acompanho as análises realizadas pela Semag/TCDF que sugerem como atendidas as diligências lá insertas.

Assim, por entender que o exame empreendido pela unidade instrutiva, quanto à esta questão, não merece quaisquer reparos, peço licença para colacionar ao feito trechos da Informação n.º 11/2025 – Diafi/Semag:

“48. Tendo em vista as informações encaminhadas pela SEEC/DF e pela outrora Codeplan/DF é possível notar evolução no trabalho para conseguir atender todos os pontos.

49. Consultada a referida página⁴⁸ obtêm-se informações dos Boletins referentes aos terceiro e quarto trimestres de 2022 e aos quatro trimestres de 2023. Assim, foi possível constatar que são apresentados vários dados econômicos com índices de atividade econômica distrital confiáveis.

*50. Inclusive é possível notar, que em relação ao **PIB-DF**, que era o principal índice requerido no plano de trabalho apresentado nas pp. 84-85 do Ofício SEI-GDF nº 65/2019-GAG/CJ (peça 60), foram publicados vários boletins trimestrais do PIB-DF dos anos de 2022 e 2023.*

*51. Segundo informações atualizadas apresentadas no Relatório PIB-DF 2023⁴⁹, publicado em **novembro de 2025**, a diferença de dois anos entre a divulgação e o período a que se referem os resultados deve-se ao tempo necessário para obter a base de dados das diversas pesquisas estruturais anuais **produzidas pelo IBGE**. Esse conjunto de informações, quando incorporado às Contas Nacionais e Regionais, confere caráter definitivo aos dados, condição indispensável para a*

⁴⁸ “Consulta em 28.08.2024.”

⁴⁹ “https://www.ipe.df.gov.br/documents/d/ipedf/relatorio_pib_df_2023”

consolidação dos resultados do PIB das Unidades da Federação.

52. Tendo em vista os avanços observados e que distorção temporal não decorre de atribuições do Instituto de Pesquisa do DF e razoável considerar os itens IV, V da Decisão nº 3.452/2019 e o item IV da Decisão nº 239/2023 cumpridos por parte do IPEDF.

Conclusão

53. Cabe registrar que, no âmbito desta Secretaria, foi instaurado o processo nº 00600-00000689/2024-80, trabalho pioneiro voltado à realização de análises fundamentadas em um conjunto de indicadores econômico-financeiros, capazes de fornecer uma visão abrangente da situação fiscal do Distrito Federal em determinado período. Muitos dos pontos abordados nesse processo guardam relação com os itens constantes da Decisão nº 3.452/2019.”

Dito isso, em face da autuação, pela Semag/TCDF, do Processo n.º 00600-0000689/2024-8, não acolho a proposição do MPC que se autorize o monitoramento do cumprimento dos itens IV e V da Decisão n.º 3.452/2019.

Por fim, no que diz respeito as Decisões n.ºs 239/2023 e 3.682/2023, que teve alguns itens considerados não cumpridos pelo d. órgão ministerial, porém sem sugestão de medidas adicionais, entendo despiciendas análises complementares, haja vista que as citadas deliberações são consequências das análises da Decisão inicial n.º 3.452/2019.

Ante o exposto, em harmonia com o órgão instrutivo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) dos Ofício n.ºs 114/2023 – GAG/CJ (peça 124), e anexo (peça 125), 180/2023 - IPEDF/PRESI/GAB (peça 126) e anexo (peça 127), 951/2023 - SEFAZ/GAB (peça 128) e anexo (peça 129), 1492/2023 - SEFAZ/GAB (peça 131) e anexo (peça 130), 4130/2022 - SEEC/GAB (peça 140) e anexo (peça 139), 9415/2023 - SEPLAD/GAB (peça 142) e anexo (peça 141), 9577/2023 - SEPLAD/GAB (peça 147), e 542/2024 - SEPLAD/GAB (peça 151) e anexo (peça 150), encaminhados em atenção às Decisões n.ºs 3.452/2019, 239/2023 e 3.682/2023;
- b) da Informação n.º 11/2025-Diafi/Semag (e-DOC 4E555C1D-e);
- c) do Parecer n.º 930/2025 – G3P/DA (e-DOC 42D1C0AE-e)

II. considere:

- a) atendidos os itens II, alínea “e”, III, alínea “d”, IV e V da Decisão n.º 3.452/2019;
- b) parcialmente atendido o item II, alínea “c”, da Decisão n.º 3.452/2019, deixando de propor medidas adicionais nos presentes autos;
- c) atendidos os itens III, IV, V e VI da Decisão n.º 239/2023;
- d) atendido o item II da Decisão n.º 3.682/2023

III. autorize:

- a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SEEC/DF e ao IPEDF;



- b) o retorno dos autos à Semag/TCDF para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Desembargador de Contas-Relator